



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA
19 DE DEZEMBRO DE 2022

Ao décimo nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares e do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001. Processo: PGR-00523923/2022 – JF/CE – PROJE-0009230-59.2022.4.05.8103

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO DA PR/CE. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 526. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação em trâmite no Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Sobral, em que a representante requer o fornecimento do medicamento Canabidiol - 200 mg/ml por parte da União, Estado e Município. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 526, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Thiago Cunha de Almeida, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República do Estado do Ceará por entender que a matéria (fornecimento de medicamentos) não se inseria nas atribuições dos ofícios especiais. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República do Estado do Ceará, estes foram atribuídos ao 14º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva, titularizado pelo Procurador da República Marcio Andrade Torres, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que: a) o art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas as ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993; b) versando a ação sobre direito individual de fornecimento de medicamentos e não atuando o MPF como parte, a atribuição para atuar no caso deve ser reconhecida como sendo dos Ofícios Especiais, e não do suscitante, que atua na tutela coletiva e c) não se vislumbra qualquer repercussão dos fatos narrados nos referidos autos quanto à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos que devem orientar a atuação do Ministério Público Federal, não se justificando

Ementa: a aplicação da exceção à atribuição dos Ofício JEF/CL prevista no art. 5º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo § 1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 526 para um dos ofícios da Procuradoria da República do Estado do Ceará se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas no art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 526 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 526 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.22.013.000155/2022-06 - Voto: 3275/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir de cópia da Ação Civil Pública do Processo nº 1004096-23.2022.4.01.3810, ajuizada em 8/02/2022, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Promotoria de Justiça de Brazópolis, em face do estado de Minas Gerais, a qual visava a compelir o estado a fornecer o medicamento NINTEDANIB 150 MG para determinado paciente idoso, portador de Fibrose Pulmonar idiopática (FIP). 2. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do MP estadual. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a Anvisa, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde de Brazópolis e a Secretaria Municipal de Saúde em Piranguinho prestaram informações, dentre as quais cumpre destacar que: (i) o medicamento Ofev (princípio ativo nintedanibe), não foi incorporado ao SUS e não consta no RENAME para o tratamento da FPI, não sendo fornecido pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde Minas Gerais, nem pela Secretaria Municipal de Saúde de Piranguinho, (ii) a Pirfenidona apontada pela Promotoria como possível opção, também não foi incorporada ao SUS e (iii) a Anvisa informou que há disponibilidade do medicamento Ofev com o princípio ativo nintedanibe, e o produto não se encontra em situação de descontinuação de fabricação. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão tratada nos autos envolve direito individual, cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 5. Nos termos do art. 74, I, da Lei nº 10741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), compete ao

Ministério Público instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa. Trata-se de legitimação para atuar como substituto processual do idoso, em defesa de interesse individual indisponível. 6. Foram juntados aos autos: a) relatório médico em que se afirma a indicação para o uso do NINTEDANIB 150 MG que melhoraria sua qualidade de vida; sendo o único tratamento substituto o transplante de pulmão, contraindicado pela faixa etária do paciente; b) a pirfenidona, apontada pela Promotoria como possível opção, não foi incorporada ao SUS para o tratamento da FPI, c) declaração atestando situação de vulnerabilidade social da família do representante, d) negativa de fornecimento do medicamento NINTEDANIB 150 MG pelo Estado de Minas Gerais, sob alegação de que ele não consta do RENAME. 6.1. O medicamento solicitado nos autos possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 7. Conforme linha de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, estão preenchidos todos os requisitos exigidos para que o poder público tenha a obrigação de fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. 8. Como precedente cita-se recente posicionamento adotado por esta 1ª CCR quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF 1.33.015.000066/2022-58). 9. Pelo exposto, necessário que seja ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado pelo representante. **PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para prosseguimento do feito.

002. Processo: 1.25.005.000069/2022-82 - Voto: 3369/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação ofertada na Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Platina - PR, na qual a manifestante, pessoa idosa, visa à obtenção dos medicamentos Nesina, Jardiance, e Rosuvastatina, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O Promotor oficiante declinou da atribuição uma vez que os medicamentos requeridos não constam do RENAME. 3. Após instrução, o Procurador da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de não deter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para o ingresso de eventual ação requerendo o fornecimento dos fármacos em questão, tendo em vista tratar-se de demanda individual do requerente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetido à 1ª CCR para fins de homologação, por intermédio do Voto nº 2129/2022, julgado na 12ª sessão de 29/08/2022, o Colegiado decidiu receber o arquivamento como declínio ao MP/PR, pela adequação do caso à ratio decidendi do acórdão proferido pelo STF no RE 855178 - Repercussão Geral Tema 793 e, por considerar que compete ao estado, de modo suplementar ao município, executar a política de insumos, inclusive a farmacêutica básica, quando houver dificuldades do ente municipal em fornecer o medicamento Assim, o Ministério Público Estadual possuiria atribuição para pleitear os medicamentos. 6. O MP/PR

suscitou conflito negativo de atribuições (processo nº 101191/2022-12), julgado pelo CNMP em 22/11/2022, tendo restado assentada a competência federal, no sentido de que, em se tratando de demanda relativa ao fornecimento de medicamentos registrado na Anvisa, mas não incorporados em atos normativos do SUS, a União deve necessariamente compor o polo passivo da lide. Nesse caso, a competência para julgar a demanda é da Justiça Federal, o que consequentemente justifica a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no procedimento antecedente. 7. Restituído o feito ao MPF, a Dr^a Elena Urbana Vicius Marques determinou a remessa à 1^a CCR questionando sobre qual postura adotar no presente feito. 8. Preliminarmente, relevante destacar recente posicionamento adotado pela 1^a CCR, na 16^a Sessão Ordinária, de 24 de outubro de 2022, alinhando-se a jurisprudência, quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58). 9. Conforme linha de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, devem estar preenchidos todos os requisitos exigidos para que o poder público tenha a obrigação de fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

003. Processo: 1.33.003.000274/2022-96 - Voto: 3389/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual a representante relata que seu filho, de pouco mais de 2 anos, é portador da Síndrome de Down, e em razão, também, do baixo peso necessita fazer uso do suplemento alimentar PEDIASURE. 2. O suplemento vinha sendo fornecido pelo Município de Sombrio, entretanto, quando o menor completou 2 anos deixou de recebê-lo porque o fornecimento pelo SUS está previsto apenas até o paciente completar 24 meses de idade. 3. A Notícia de Fato foi arquivada na Unidade, ao fundamento de tratar-se de direito individual e encaminhada cópia à DPU. 4. Posteriormente, sobreveio ofício da Defensoria Pública da União informando a não atuação do órgão no caso dos autos, esclarecendo que a atuação da unidade da DPU em Criciúma se limita, no âmbito da Justiça Federal, ao território da Subseção Judiciária de Criciúma, a qual não engloba o município de Sombrio. 5. Ocorre que o site da Defensoria Pública da União, acessado no endereço <https://www.dpu.def.br/endereco-santa-catarina>, em 23.11.2022, informa que o município de Sombrio está alcançado pela unidade da DPU de Criciúma, tendo o Procurador oficiante determinado extração de cópia para apurar a noticiada restrição de atendimento pela DPU de Criciúma. 6. Considerando a superveniência dos fatos narrados, o Procurador oficiante remeteu os autos à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão para homologação do arquivamento. 7. Nos termos do art. 201, V, da Lei nº 8.069/90

(Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de legitimação para atuar como substituto processual do menor, em defesa de interesse individual indisponível. 8. Cabe destacar recente posicionamento adotado pela 1ª CCR, na 16ª Sessão Ordinária, de 24 de outubro de 2022, alinhando-se à jurisprudência, quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58). 9. Ademais, diante da informação da limitação da política pública e da existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores do país no sentido da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de demandas voltadas a compelir os entes federados a dispensarem os medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes individualizados (STJ, RESP nº 1.682.836/SP, Tema Repetitivo), configurado o interesse federal. 10. O fato de abertura de procedimento próprio para investigar eventual restrição de atendimento pela DPU de Criciúma mostra-se salutar na medida em que cabe ao Ministério Público Federal diligenciar para se garantir o atendimento eficiente e oportuno da sociedade perante os órgãos da União em sentido amplo, contudo não afasta a necessidade de atuação do MPF no caso concreto conforme demonstrado anteriormente. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

004. Processo: 1.11.000.001401/2020-08 - Voto: 3322/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no projeto de duplicação da BR 101, trecho São Miguel do Campos/AL, tendo em vista manifestação que alega prejuízo à mobilidade de diversos cidadãos e insegurança para os munícipes, além de desvalorização imobiliária local. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou, em suma, que (i) foram realizadas diversas audiências públicas com o intuito de debater exatamente as questões que envolvem a duplicação da BR-101 na travessia urbana do município, com participação da população local; (ii) a via principal de entrada na cidade, diferentemente do que alegou a associação, dava-se pelo acesso 1, que possui maior fluxo de veículos, razão por que foi nesse ponto que se contemplou um passagem de desnível (passagem inferior dupla) em detrimento da construção no acesso 2; (iii) quanto à construção da passarela, foi construída a passarela de pedestres ligando o bairro Rui Palmeira à região do Buriti/Esther Torres/Hélio Jatobá, ponto em que se verificou maior fluxo de pedestres, sendo desconsiderada a construção no acesso 2 em razão do baixo fluxo de pedestres e a ausência de residências ou comércios ao lado da rodovia e (iv) em relação a não inclusão de passagem em desnível no bairro Rui Palmeira e a construção de um viaduto na intersecção com a rodovia AL-220, o DNIT justificou a impossibilidade de construção por diversos fatores técnicos. 4.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, uma vez que, conforme apurado, os requisitos legais para duplicação da BR 101 foram cumpridos pelo DNIT, com respeito aos critérios técnicos e levando-se em conta as peculiaridades da região, o tipo de intersecção a ser adotado, volume de tráfego, velocidades, tipos de veículos trafegantes, distância mínima de visibilidade, aspectos topográficos, orçamento e grau de aleatoriedade na distribuição do tráfego, não havendo contraponto técnico suficiente para respaldar alterações no projeto até o momento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.12.000.000282/2021-10 - Voto: 3315/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar questão afeta à violação da ordem de classificação na convocação de candidatos ao provimento de vagas nos cursos ofertados pela Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Unifap prestou esclarecimentos sobre as chamadas públicas realizadas para o preenchimento das vagas remanescentes, é dizer, das vagas ociosas após a divulgação do resultado final e convocação para habilitação e matrícula. 3. Diante da resposta ofertada, o membro oficiante entendeu por bem expedir recomendação ao Reitor e ao Diretor do Departamento de Registro e Controle Acadêmico (Derca) da Unifap, estabelecendo diretrizes para as chamadas públicas dos candidatos aprovados, seguindo-se manifestação da Universidade no sentido de que "desde o ano de 2021, em todos editais de chamada pública de lista de espera dos Processos de Seleção, o Derca vem aplicando rigorosamente as recomendações do ministério público, no que se refere a quantidade de vagas e candidatos a serem chamados que esteja na vez, descartando os candidatos que já foram chamados até o último da lista de candidato chamado e matriculado, iniciando uma nova chamada, se houver vaga, a partir do último candidato da lista, matriculado". 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do ofício, após salientar que, muito embora a Universidade não tenha aludido, expressamente, sobre o acatamento da Recomendação nº 03/2022-MPF/PR/AP, informações acostadas aos autos dão conta de que a Instituição está adotando medidas pertinentes visando à rigorosa observância da ordem de classificação dos candidatos concorrentes a uma das vagas ofertadas em suas seleções públicas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.14.000.000480/2022-81 - Voto: 3375/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar a suposta falta de publicidade em

relação às pontuações relativamente à pré-seleção, de responsabilidade da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), dos candidatos selecionados para a função de leitores brasileiros com vistas a atuar na promoção da língua portuguesa e da literatura brasileira em instituições de ensino superior estrangeiras conforme o Edital 9/2021. 2. Oficiou-se à Capes para elucidar as aludidas irregularidades. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) a Capes reconheceu a ocorrência de equívocos na operacionalização da divulgação dos resultados do certame, agravados por mudanças implementadas na equipe do Ministério das Relações Exteriores encarregada pelo acompanhamento do processo seletivo; (ii) com a correção dos problemas detectados, os resultados puderam ser publicados, por meio do portal institucional, nas seguintes datas: (a) resultado preliminar - 17/2/2022 e (b) resultados da seleção final: 19/1/2022, 17/3/2022 e 31/3/2022; (iii) a partir daí, aos candidatos foi assegurado o acesso aos pareceres vinculados às suas pontuações, bem como facultada a interposição de recurso administrativo e (iv) ao representante foi dada oportunidade de pronunciar-se sobre as retificações da Capes, mas restou inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.14.014.000222/2018-60 Voto: 3355/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, especificamente em relação ao município de Conde/BA, com o propósito de (i) impedir que os recursos recebidos pelo Município por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, sejam empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais e (ii) garantir que esses recursos sejam depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade informou que: (i) a fim de reaver as diferenças da complementação federal do FUNDEF, o Município de Conde/BA, por intermédio do escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, ajuizou a ação ordinária de cobrança 0030190-67.2003.4.01.3300, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (fls. 5/20 do ID 77057545 dos autos 0030190-67.2003.4.01.3300) e (ii) no bojo do referido processo, somente foram pleiteados honorários de sucumbência, de modo que não houve destaque de honorários. 3. Por outro lado, em razão de TAC firmado com o MPF, os referidos advogados promoveram a renúncia integral e irretratável a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais nesse Município, sendo certo ainda que o referido ente público municipal providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores do precatório para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e do MPF. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o presente inquérito cumpriu sua finalidade, já que não houve gasto de recursos do FUNDEF/FUNDEB com honorários advocatícios contratuais e os recursos do precatório foram depositados em conta própria, de modo que passam a estar regularmente sujeitos à fiscalização do TCM. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.15.000.001825/2022-87 - Voto: 3323/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na disponibilização de leitos do Centro de Alta Complexidade em Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Sobral/CE que, conforme alegado na representação encaminhada pela Prefeitura Municipal, necessitaria de atualização da quantidade de leitos ofertados, transferência de pacientes cirúrgicos para os leitos do Serviço de Cirurgia e disponibilização de leitos de oncologia para a Central de Regulação do SUS - CRESUS. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Santa Casa de Misericórdia de Sobral, à Superintendência Regional de Saúde da Macrorregião de Sobral e junto à Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, sendo esclarecido que houve intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, com apoio e acompanhamento do Estado do Ceará. 3. Esclareceu-se que, após a referida intervenção, o serviço de atendimento pela Santa Casa está em processo de regularização e que melhorias já foram observadas, com redução da fila de espera, realização de cirurgias, inclusive oncológicas, contratação de profissionais de oncologia e efetiva realização de diálogos com o Estado do Ceará. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas estão em processo de saneamento, inexistindo omissão por parte dos entes públicos envolvidos, com manifestação dos próprios subscritores da representação dando conta de que as irregularidades denunciadas estão em processo de resolução após a decretação de intervenção do Município de Sobral/CE na Santa Casa de Sobral/CE, não subsistindo motivos para a manutenção do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.15.000.003538/2022-10 - Voto: 3391/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a providências para a transferência de paciente, acometido de pancreatite aguda, do Hospital São Lucas, localizado em Crateús/CE, onde se encontra na unidade de terapia intensiva, para unidade de saúde mais adaptada à gravidade de seu estado, em Sobral/CE ou Fortaleza/CE. 2. Há notícia de que o paciente tem indicação médica para a transferência e se encontra no Sistema de Regulação do Estado na fila macro Sobral, aguardando a disponibilidade de leitos. 3. Oficiaram-se à Secretaria de Saúde do Município de Crateús e ao Hospital São Lucas para disponibilizarem informações atualizadas acerca do processo de transferência. 4. O Procurador da República oficiante

promoveu o arquivamento do feito, à vista de que, consoante os dados coligidos, (i) os recursos são escassos, cabendo ao Poder Público promover políticas públicas na área da saúde da forma mais abrangente e eficaz possível; (ii) nos casos em que há mais demanda por leitos especializados de saúde do que a oferta, apenas alguns pacientes poderão ser admitidos, na forma de um modelo prévio de triagem, estudado à luz da universalidade do direito à saúde e da excepcionalidade de cada caso; (iii) constata-se que o número de leitos de UTI no Estado do Ceará é limitado, razão pela qual, quando o paciente necessita da transferência, o médico solicita o leito pelo Sistema Fastmedic e o pedido é repassado à Central de Regulação de leitos do Estado, a qual recebe os pedidos de transferência intra-hospitalares e direciona os pacientes para os hospitais de referência, mas, quando não há vaga, o paciente é inserido em lista de espera e a aludida central acompanha o caso, o qual é atualizado diariamente a partir de novas informações acerca do estado clínico do paciente; (iv) o posicionamento na lista de espera de UTI obedece aos critérios de prioridade, de acordo com o quadro clínico do paciente e do tipo de leito solicitado e, quando surge vaga, o paciente que se encontra na vez é direcionado ao leito pelo médico responsável da Central de Regulação; (v) percebe-se que está regular o funcionamento da fila de espera por leitos na UTI, por meio do Sistema Fastmedic, não cabendo ao Ministério Público Federal, em detrimento da decisão médica, a análise de maior ou menor necessidade/gravidade dos pacientes e (vi) não há nada nos autos que indique irregularidade no gerenciamento de leitos de UTI realizado pela Central de Regulação. 5. Segundo certidão juntada aos autos, não houve notificação do representante, dado não haver cadastro de seus dados para contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.15.002.000096/2022-21 - Voto: 3331/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de procedimento instaurado por desdobramento do IC nº 1.15.002.000296/2019-89, tendo por finalidade o monitoramento das obras do Proinfância no Município de Baixo/CE. 2. Em diligências iniciais apurou-se que das obras relacionadas ao programa no município, apenas uma constaria como inacabada, sendo a Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Proinfância - Convênio nº 703567 (Processo nº 23400004966200955), percentual de execução: 0%. 3. Ao ser oficiado para apresentar informações mais detalhadas acerca da execução do convênio, o Município informou que o saldo da conta vinculada ao FNDE estaria zerada, o que poderia configurar a prática de ato de improbidade administrativa. 4. Apurou-se, então, que esses fatos pelas vertentes da repercussão criminal já teriam sido processados no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.002.000833/2013-03, que ensejou a instauração do Inquérito Policial nº 0000543-09.2016.4.05.8102, estando atualmente os responsáveis respondendo à Ação Penal nº 0000544-91.2016.4.05.8102. 5. Com relação a uma possível caracterização de ato ímprobo, estes se revelaram acobertados pela prescrição. 6. Por fim, relativamente ao ressarcimento ao erário, verificou-se que este estaria em processamento no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 531/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, instaurada pelo FNDE por determinação do TCU nos autos do Processo nº 031.185/2013-4-TCU-2ª Câmara.

7. Face a isso Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que dos fatos em apuração não remanesceriam irregularidades ou ilegalidades que pudessem ensejar a continuidade da tramitação do feito no âmbito cível, justificando o seu arquivamento. 8. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da possível prática de ato de improbidade administrativa e eventual prescrição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

011. Processo: 1.15.002.000296/2019-89 - Voto: 3360/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras dos municípios cearenses de Araripe, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo e Cariús. 2. Por ocasião da instrução do feito, os referidos municípios apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) os documentos analisados permitiam inferir que apenas Barro e Brejo Santo possuíam obras que não se encontravam concluídas, tendo, ao final, identificado que tais obras foram canceladas e não implicaram a transferência de recursos para os referentes entes municipais; (ii) as obras referentes aos municípios de Araripe, Aurora, Barbalha e Cariús encontram-se devidamente concluídas e (iii) a instrução do feito permite concluir pela inexistência de dano. 3. Em sessão realizada no dia 29.08.2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, após salientar que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver concluída, deve ser verificado seu efetivo funcionamento, bem como informado seu Código INEP. É que, embora os entes municipais tenham apontado o funcionamento das referidas obras, não indicaram seus códigos INEP. 4. Com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento das investigações, vieram aos autos as informações solicitadas. 5. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que foram cumpridas todas as diligências indicadas pela 1ª CCR, uma vez que as obras estão concluídas, em funcionamento e foi informado o código INEP de todas elas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.16.000.001668/2022-72 - Voto: 3330/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TEÓFILO
OTONI-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo INSS, dado que supostamente sistemas e meios de atendimento não permitiriam que interessados solicitem tramitação prioritária de processos administrativos, como nos seguintes casos: idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com deficiência física ou mental e portadores de doenças graves. 2. Oficiado, o INSS relatou cumprir o determinado no artigo 69-A da Lei 9784/99, informando que, nos casos em que há prioridade estabelecida em lei, a ordem cronológica não é considerada e o comando legal pode ser atendido de três maneiras: i) pelo próprio nome do serviço; ii) quando há marcação específica na tarefa que está pendente e sem responsável no GET/PAT e iii) por meio de distribuição manual, seguindo o procedimento de atribuição de responsável pela tarefa com a devida justificativa. 3. Informou, ainda, que atualmente encontra-se sendo provida ação para aperfeiçoamento do fluxo operacional de prioridades na fila das Ceabs, conforme Nota Técnica Doca/CADR/CGRec/Dirben-INSS, nº 30, de 10 de junho 2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos apresentados pelo INSS foram suficientes para afastar a ocorrência de irregularidade, tendo o órgão informado cumprir o determinado no art. 69-A da Lei 9784/99, conferindo tramitação prioritária aos processos administrativos do órgão que envolvam as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.16.000.002213/2019-79 - Voto: 3365/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de diversas entidades sindicais de trabalhadores voltados ao ramo petroleiro, para apurar irregularidades na subscrição do Termo de Compromisso de Cessação Prática (TCC), celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Petrobras, para o desinvestimento da citada empresa petroleira em oito refinarias. 2. Dentre as alegações suscitadas pelas entidades representantes, por despacho, delimitou-se a investigação aos seguintes pontos: (i) a funcionalidade do trustee de monitoramento no TCC; (ii) detalhamento das atribuições de monitoramento do cumprimento pela Petrobras das obrigações e compromissos relacionados ao TCC e (iii) detalhamento de como será feito o acompanhamento pelo Cade e pelo Tribunal de Contas da União (TCU) da venda dos ativos de refino para evitar a subvalorização. 3. Expediram-se ofícios ao TCU para a obtenção de informações sobre o Acórdão 442/2017-Plenário, proferido no TC-013.056/2016-6, relativamente à análise da sistemática de desinvestimento de ativos e empresas do Sistema Petrobras, ao Cade, em relação a estudos e avaliações realizadas para balizar a celebração do TCC, bem como de cópia de inquérito administrativo, à Petrobras e aos representantes para esclarecimentos adicionais quanto à localização e ao trâmite atual das ações ajuizadas para questionar a venda dos ativos de refino e legalidade do Termo de Compromisso de Cessão de Prática, bem como cópia das respectivas petições iniciais. 4. Há notícia do ajuizamento da Ação Popular 1017599-

85.2019.4.01.3400, perante a 16ª Vara Cível Federal da SJDF, cujo objeto foi a sustação integral dos efeitos do TCC. 5. Há registro de dois apensamentos a este procedimento, quais sejam: (i) NF 1.29.000.004427/2019-21, representado por associação de engenheiros da Petrobras, com vistas a apurar suposta ilegalidade do processo de alienação do Cluster Refap sem licitação pública, em flagrante ofensa à Constituição Federal e à Lei 13.303/2016 e (ii) IC 1.30.005.000152/2020-20, cujo objeto também é a ilegalidade do mencionado TCC. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) verificou-se que o TCC seguiu os ditames do art. 177 da Constituição e da Lei 9.478/97, implicando tão somente em quebra do monopólio da Petrobrás, mas não da União que continua a explorar os serviços por meio de concessão e autorização; (ii) apesar da autorização do TCC, a Petrobras vendeu somente a Refinaria Landulpho Alves, na Bahia e a Reman, no Amazonas, cuja transação foi aprovada pelo Cade com restrições, condicionando-se a operação ao cumprimento do Acordo em Controle Concentrações (ACC), e, em ambas as operações, não houve quaisquer indicativos de erro na valoração dos ativos; (iii) quanto à prescindibilidade de licitação para alienação dos ativos, entende-se encontrar amparo no Decreto 9188/2017, que norteia a Sistemática de Desinvestimento na Área de Refino no TCC, o qual foi chancelado pelo TCU, que inclusive está fiscalizando o cumprimento de sua decisão e (iv) não houve qualquer demonstração da lesividade dos mecanismos de trustee e closing impugnados na representação, não havendo nos autos elementos que orientem a continuidade das investigações ante a inexistência de qualquer indício de subvalorização na venda das refinarias. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 8. Os autos foram remetidos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a correspondente atividade revisional. 9. A 3ª CCR votou pela homologação parcial do arquivamento, remetendo à 1ª CCR matéria afeta à prescindibilidade de licitação relativamente alienação das refinarias em comento. 10. Pela leitura dos autos, o aludido Termo de Compromisso de Cessação refere-se à obrigação de a Petrobras vender oito de suas treze refinarias para encerrar um processo administrativo que investiga possível abuso da dominância da companhia no mercado de refino. 11. Diante dessa premissa e da previsão do art. 29, XVIII, da Lei 13.303/2016, que permite a dispensa de licitação por sociedades de economia mista na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, a Petrobras lançou o processo de desinvestimento por meio da venda integral dos ativos de refino. 12. Ressalte-se que a aludida dispensa de licitação atine à alienação das sociedades subsidiárias e controladas de sociedade de economia mista, tal como esclarecido pelo art. 1º, § 1º, do Decreto 9.188/2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais. 13. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema, pronunciou-se, em sede de referendo de medida liminar, pela transferência do controle de subsidiárias e controladas sem a anuência do Poder Legislativo e operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República (ADI 5624, ADI 5846, ADI 5924 e ADI 6029, todos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.16.000.003296/2022-19 - Voto: 3347/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possíveis irregularidades no processo de seleção para o cargo de Gestor de Mídias do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, Edital nº 236/2022. 2. Dos autos verifica-se que o processo seletivo restou publicado na plataforma "Sou GOV", em junho de 2022, destinando 100% das vagas a servidores públicos de qualquer localidade do Brasil. Todavia, em 25/07/2022, o MDR verificou erro no Edital. Nada obstante, prontamente, efetuou sua retificação, informando aos candidatos que as vagas seriam na verdade destinadas tão somente a candidatos residentes em Brasília. Alega o Representante que os candidatos de fora da cidade não foram informados sobre a alteração, bem como não ter havido a abertura de novas inscrições, requerendo a anulação do certame por ofensa a princípios da Administração Pública. 3. Oficiado, o MDR afirmou que desde o início o critério de seleção exigiria que o candidato residisse na cidade de Brasília/DF. Todavia, a elaboração do edital fora realizada diretamente no Sistema "SouGOV", mediante preenchimento automático de abas pré-determinadas pelo Portal e, somente posteriormente, no momento de análise dos currículos, a Coordenação-Geral de Gerenciamento de Desastres observou que também se encontraria recebendo currículos de interessados de outras cidades do Brasil. 3.1 Assim, a Divisão de Atos e Movimentação de Pessoal (DIAM) verificou que não obstante a marcação do item localidade no campo "Cadastrar oportunidades", o sistema, ao gerar o Edital, não lançou referida informação, fazendo-se necessária a publicação da retificação na data de 25 de julho de 2022. 4. O MDR ainda esclareceu sobre a não abertura de novo prazo para inscrições, uma vez que todos os candidatos interessados, na oportunidade, já haviam se inscrito. Acaso a oportunidade fosse somente para Brasília e a retificação ocorresse em nível nacional, contrariamente, haveria a necessidade de abertura de novo prazo de inscrição bem como de reabertura do certame. Outrossim, os candidatos residentes em Brasília já se encontrariam inscritos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a não reabertura do prazo não prejudicou os candidatos residentes em Brasília, uma vez que lhes fora concedida a oportunidade de inscrição desde o início. Quanto aos demais candidatos, verificou-se que a exigência de residência em Brasília fez-se necessária em razão das atividades desenvolvidas. Levou-se ainda em conta que a Administração agiu atendendo aos princípios da discricionariedade e da supremacia do interesse público, mostrando-se o ato razoável, proporcional e legal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.20.004.000490/2020-18 - Voto: 3310/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no recebimento de parcelas do auxílio emergencial por parte de servidores públicos do município de Nova Xavantina/MT. 2. Dos autos verificou-se que, efetivamente, seis servidores públicos teriam recebido o auxílio. 3. Foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos.

4. Contudo, verificou-se que em relação a quatro deles, o recebimento do benefício fora decorrente de depósito automático, tendo em vista inscrições anteriores em cadastros prévios de programas sociais, como o Cadastro Único Bolsa Família, enquanto em relação a dois deles, esclareceram que o cadastro para recebimento do benefício foi realizado antes de serem contratados pelo ente municipal. 5. Em decisão final do PAD, determinou-se a devolução dos montantes por parte de cinco dos servidores, enquanto em relação ao sexto, o feito restou arquivado tendo em vista a devolução dos valores no curso do procedimento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os pagamentos efetuados pelo Governo Federal ocorreram, em sua maioria, de forma automática, sem que os servidores tivessem praticado quaisquer condutas dolosas, já que o delito de estelionato previsto no art. 171, § 3º do Código Penal exige a presença do elemento subjetivo para sua configuração e a percepção do numerário decorreu de condutas alheias à vontade das servidores e b) consoante se verifica dos autos, os agentes públicos representados já efetuaram a devolução dos montantes recebidos, nos termos do Decreto nº 10.990/2022. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação sigilosa. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

016. Processo: 1.22.000.000071/2022-11 - Voto: 3394/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a manutenção irregular, pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, de funcionários celetistas contratados antes do advento da CF/88, cuja permanência na autarquia estaria obstando a abertura de demanda para a realização de concurso público. 2. Com a instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 10/2022 para que a entidade promovesse a dispensa dos empregados não concursados, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88. 3. Após questionamentos formulados pela entidade acerca da necessidade ou não de instauração de procedimento administrativo disciplinar para a dispensa dos contratados, o desligamento foi realizado, o que induziu a deflagração de ação trabalhista impetrada pelos demitidos no sentido de se preservar os contratos de trabalho rompidos, o que foi denegado pela Justiça do Trabalho no âmbito da ATOrd 0010865-95.2022.5.03.0004. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a recomendação ministerial foi integralmente acatada, estando elidida a ilegalidade relativa aos vínculos trabalhistas irregularmente mantidos no âmbito do CRF-MG; b) a discussão a respeito das verbas trabalhistas devidas em razão do ato de dispensa está sob apreciação da Justiça do Trabalho (ATOrd 0010865-95.2022.5.03.0004), tendo o Ministério Público do Trabalho sido devidamente notificado para atuar como custos legis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.22.000.000103/2022-71 - Voto: 3400/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e falta de transparência na condução do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Enfermeiro Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG), organizado pela Fundação CEFETMINAS, Edital nº 1/2020. 2. De acordo com as representantes, os cartões de resposta já estavam em cima das mesas onde os candidatos se sentariam, foi utilizado número de identificação dos candidatos diverso do número de inscrição na prova discursiva, bem como teria ocorrido avaliação subjetiva dos títulos apresentados e dos recursos às pontuações na prova de títulos, comunicando, ainda, que o concurso não tinha sido homologado, mesmo decorridos 30 dias da publicação do resultado final. 2. O CEFETMINAS prestou os esclarecimentos devidos, respondendo a todos os questionamentos feitos pelo MPF. 2.1. Informou que o procedimento de aplicação de provas objetivas e subjetivas segue os critérios previstos no edital. 2.2. Comunicou que o cartão de respostas da prova objetiva apresenta os dados do candidato e espaço em branco para marcações das respostas e que é entregue momentos antes da entrada dos candidatos conforme lista de presença, já os cadernos de prova são entregues no horário preestabelecido pela organizadora, mantendo-se lacrados e somente rompidos na presença de dois candidatos. 2.3 Comunicou, ainda, que as provas discursivas são codificadas e não podem conter identificação nominal dos candidatos, sendo corrigidas pela banca que possui apenas a identificação eletrônica do candidato para evitar o favorecimento de qualquer um deles, sendo que o resultado é apurado com base nessa identificação eletrônica. 2.4. Quanto à avaliação de títulos, informou que a análise e o prazo de atuação observaram os critérios do edital. 3. O COREN/MG, por sua vez, esclareceu que não houve morosidade na sua atuação, destacando que a etapa de avaliação de título dependia da atuação do Conselho Federal de Enfermagem para análise de alguns documentos enviados pelos candidatos. 4. Após o envio dessas informações às representantes, apenas uma delas respondeu, manifestando ciência e agradecendo pela atuação do MPF, sem novas solicitações, pontuando apenas que as convocações do referido concurso estão sendo realizadas pelo DOU, sem serem divulgadas em outros veículos, como a página do concurso nos sites das instituições envolvidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se constatou qualquer irregularidade, destacando-se, quanto à última manifestação da representante, que a Lei nº 8.112/90 obriga a Administração Pública a informar a convocação para tomada de posse do cargo pelo DOU, sem necessidade de divulgação no site do concurso, bem como que, pelo que está previsto em edital, o candidato aprovado será convocado para nomeação por meio de contato telefônico, correio eletrônico ou correspondência enviada ao endereço constante no formulário de inscrição. 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.010.000599/2020-00 - Voto: 3293/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de averiguar o andamento da obra referente ao Convênio/Termo nº PAC2 5079/2013, tipologia Projeto 1 Convencional, situada no município de João Monlevade/MG, vinculada ao Programa Proinfância. 2. Inicialmente verificou-se a existência de intercorrências e atrasos na execução da obra em questão. 3. Oficiado, o Município esclareceu terem ocorrido erros e havido certo desequilíbrio financeiro no contrato firmado, motivo pelo qual o contrato fora devolvido para a empresa para correções técnicas, bem como encontrava-se paralisado perante o Simec. Informou ainda que, além disso, a obra havia sido objeto de vandalismo. 4. Após oficiadas a Prefeitura Municipal de João Monlevade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além de realizadas pesquisas na página eletrônica do Governo Federal para monitoramento, execução e controle de obras pelo Simec, apurou-se que a obra já se encontra novamente em andamento e com vigência ampliada até 16/06/2023, contando agora com 63% de execução. 5. O FNDE ainda informou que os recursos são liberados pela União na medida em que a obra é executada, ou seja, após a aprovação de cada parcela da obra novo montante é disponibilizado, e que o valor já repassado ao Município encontra-se em conformidade com a execução. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, encontrando-se as verbas federais devidamente aplicadas e a obra em andamento. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA CONCLUSÃO DA OBRA, A COMPROVAÇÃO DE SEU FUNCIONAMENTO COM O RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento da efetiva conclusão da obra, a comprovação de seu funcionamento com o respectivo código INEP.

019. Processo: 1.24.000.001158/2022-23 - Voto: 3382/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Trata-se de procedimento preparatório originalmente instaurado no âmbito do MP/PB a partir de representação que relatou suposta irregularidade consistente na ausência de prorrogação, até o máximo possível, do prazo de validade de concurso da Dataprev aberto em 2016, que teria sido encerrado antecipadamente, em 28/05/2022, desconsiderando o previsto na Lei 14.314/2022, que suspendeu concursos públicos de 20/03/2020 até 31/12/2021. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o transcurso do prazo de validade do concurso em maio de 2022 e a superação do prazo máximo aventado no questionamento inicialmente trazido (06/11/2022) fez esvaziar o

objeto do feito. 3. A representante não foi notificada por ausência de identificação pessoal nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.25.005.000402/2022-53 - Voto: 3332/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório originalmente instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos/PR, a partir de requerimento formulado por cidadão, para o fim de apurar a recusa estatal na dispensação do medicamento Aripiprazol 20mg/ml, reputado indispensável para o tratamento de seu filho, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH. 2. Inicialmente, por considerar que o medicamento pleiteado pela parte noticiante não restava padronizado na política pública de assistência farmacológica do Sistema Único de Saúde (SUS), o promotor de justiça oficiante perante a Comarca de Siqueira Campos/PR declinou da atribuição dos autos em favor da Procuradoria da República no Município de Londrina/PR. 3. Recebidos os autos no MPF, foram expedidos ofícios à progenitora do menor, requisitando a apresentação de documentos essenciais a uma eventual propositura de ação e ao respectivo médico, responsável pela prescrição do medicamento, requerendo informações médicas do paciente, especialmente o seu histórico de tratamento, havendo estes quedado silentes ante as provocações ministeriais. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que, à falta da documentação necessária para subsidiar a análise do pedido de dispensação judicial do medicamento, seria inviável o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.26.000.000988/2022-69 - Voto: 3325/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de gestantes e puérperas com suspeitas ou casos confirmados de COVID-19, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), as quais estariam dividindo o mesmo ambiente junto aos demais funcionários do Hospital, além de pacientes, recém-nascidos e estagiários, de forma a potencializar a proliferação do vírus. 2. A pedido do MPF, foram apresentadas fotografias pelo HC-UFPE, de onde se verificou que as gestantes e puérperas com suspeitas ou casos confirmados de Covid se encontrariam isoladas em enfermarias destinadas a afastamento por problemas respiratórios, com antessala para paramentação dos profissionais, banheiro, enfermaria destinada aos recém-nascidos e distante dos alojamentos conjuntos, não se verificando irregularidades no local. 3. Não obstante as fotografias apresentadas, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE), ainda assim, constatou uma série de outras irregularidades no local, tais como: i) episódios de superlotação; ii) escala médica

incompleta; iii) pacientes com Covid-19 sem equipe médica exclusiva para atendimento e iv) pequena distância entre os leitos e falta de privacidade no atendimento das gestantes no centro obstétrico. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não foram verificadas irregularidades atinentes à superlotação diante das fotografias disponibilizadas pelo HC-HUPE; ii) informações de que após a data de vistoria efetuada pelo CREMEPE houve a contratação de mais 4 médicos neonatologistas, e assim, atualmente, todos os plantões contam com profissionais durante 24 horas do dia, nos sete dias por semana; iii) esclarecimento de não ser o HC-UFPE referência no atendimento de pacientes com Covid, mas que, mesmo assim, as gestantes são submetidas à testagem ainda na triagem e, conforme o caso, seguem fluxos pré-estabelecidos e iv) explicações sobre a elaboração de um Plano Diretor Físico Hospitalar, sendo que uma de suas previsões seria a execução de futuras obras da Rede Ebserh para reestruturação física do HC-UFPE. 5. As medidas adotadas pelo HC-UFPE contemplam as necessidades observadas pelo CREMEPE, dado o atual cenário epidemiológico, não havendo razões para o prosseguimento do feito. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.28.000.002027/2021-33 - Voto: 3324/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação oriunda do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuação conjunta visando apurar a aplicação de recursos federais e estaduais destinados às ações do Plano de Contingência Estadual para infecção humana pela COVID-19, notadamente quanto aos repasses equivocados feitos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) ao Município de Natal para habilitação de leitos de UTI do hospital Giselda Trigueiro. 2. Em reunião realizada, a SESAP/RN se comprometeu a averiguar o saldo do repasse feito por engano pelo Ministério da Saúde ao Município de Natal, com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de viabilizar a compensação financeira entre do Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, caso não houvesse solução administrativa. 2.2. A SESAP/RN informou, ainda, que o repasse de verbas ao Município de Natal foi no valor de R\$ 6.880.054,58, sendo que o valor correto deveria ser de R\$ 2.11.098,72. 3. O MP/RN redirecionou o pedido de atuação conjunta ao MPF para que fossem solicitadas informações sobre a prestação de contas dos recursos federais obtidos pela Liga Norte Riograndense Contra o Câncer em razão e no contexto da pandemia. 3.1. A Liga informou que realizou a prestação de contas dos recursos federais extraordinários de 2020, esclarecendo que recebeu a quantia de R\$ 4.498.670,17, que foi empregada no custeio de despesas com profissionais, oxigênio, material médico de uso único, equipamentos de proteção individual, medicamentos e energia elétrica. 3.2. A SESAP/RN informou que, após análise da documentação, foi atestado que a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer aplicou os recursos públicos com qualidade e transparência, considerando a prestação de contas como legítima. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após solução da questão para a qual o MP/RN solicitou a atuação conjunta do MPF, as informações obtidas foram

encaminhadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal/RN, tendo decorrido mais de três meses sem que fosse demonstrada a intenção de continuidade da ação conjunta. 4.1 Destacou-se, ainda, que caso o MP/RN demonstre a necessidade de retomar a atuação conjunta, é possível tanto o desarquivamento do feito como a instauração de novo procedimento. 5. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.29.000.003095/2021-82 - Voto: 3350/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do Conselho Regional de Psicologia (CRP/RS) em relação a representação contra Psicóloga que estaria, supostamente, valendo-se de seu vínculo como perita judicial na Comarca de Cachoeira do Sul/RS para captar clientes para sua clínica particular, incorrendo em grave infração ética. 2. Oficiado, o CRP/RS esclareceu que a conduta da denunciada está sendo apurada por meio de procedimento junto à Comissão de Ética do CRPRS, seguindo as formalidades indicadas no Código de Processamento Disciplinar -CPD, estando em curso processual regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos estão sendo devidamente apurados pelo Conselho Federal de Psicologia, com processo disciplinar em fase adiantada, tendo a psicóloga já apresentado sua defesa, não se verificando omissão por parte do CRP/RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.29.004.000223/2022-87 - Voto: 3399/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE DE ACORDO/ CONVÊNIO/ CONTRATOS/ PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Sertão, em razão de desenvolvimento da atividade de apicultura, por particular e com livre acesso ao campus do IFRS, sem a existência de convênio. 2. Oficiado, o IFRS esclareceu que (i) a apicultura ali desenvolvida se baseava em atividades de ensino, pesquisa e extensão, as quais eram de responsabilidade dos docentes que ministravam as disciplinas relacionadas e/ou coordenadores de projetos; (ii) que as turmas das disciplinas de apicultura visitavam regularmente a agroindústria do apicultor e utilizavam as caixas de abelhas do campus para estudo, sendo o produto final consumido pelos estudantes

presentes na atividade; (iii) que o apicultor mantinha caixas de abelhas nas dependências do campus, mas não havia documentação que formalizasse a parceria entre a instituição de ensino e o apicultor, existindo apenas um acordo verbal entre as partes, há muitos anos; (iv) que após questionamentos do MPF e com orientação da Procuradoria Federal, foram adotadas as seguintes providências: a) cancelamento do acordo verbal com o apicultor e retirada das caixas do campus; b) foi publicada uma chamada pública aos interessados em firmar acordo com o campus para a manutenção do apiário, mas, como não houve interessados, o campus passou a manter apenas as colmeias próprias; c) realizada repintura das caixas de propriedade do campus a fim de retirar a identificação do apicultor particular. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, com adoção das providências pelo IFRS, houve regularização da atividade de apicultura no campus Sertão/RS, de forma que o objetivo do procedimento preparatório foi devidamente alcançado, não subsistindo motivos para sua continuidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.29.018.000168/2021-95 - Voto: 3381/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo do Município de Erechim/RS, para implementar a desocupação da área da estação ferroviária local cedida pelo Dnit ao aludido ente municipal, na forma do Termo de Cessão 21/2017/DIF/Dnit. 2. Solicitaram-se informações ao ente municipal, ao Dnit e à empresa Rumo Malha Sul e designou-se reunião virtual entre os citados e o representante do Ministério Público Federal, cuja conclusão suscitou dúvida em relação à área objeto do termo de uso, já que as descrições eram genéricas, e à respectiva titularidade. 3. Oficiado, o Dnit informou que o bem foi efetivamente desvinculado do contrato de arrendamento com a empresa Rumo S/A, de forma que a titularidade passou a ser do próprio Dnit, que, por sua vez, confirmou a posterior cessão do imóvel ao Município de Erechim/RS. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, no curso do apurado, (i) o citado município noticiou ter realizado a identificação dos ocupantes irregulares da área para a promoção de ação judicial e ter seguido as sugestões do Dnit, contactando tanto a Secretaria de Patrimônio da União para tratar da cessão das áreas não operacionais que estavam sob sua gestão, como a empresa Rumo S/A, arrendatária da área dos trilhos, para apresentação de projeto e estudo de acordo para a ocupação da área e (ii) ajuizou-se a Ação de Reintegração de Posse 5013356-10.2022.8.21.0013, tendo sido juntada cópia da petição inicial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.30.001.002134/2016-36 Voto: 3339/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO DE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta execução indevida de contrato firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, visando à construção de centrais de reciclagem, a capacitação técnica dos catadores de materiais recicláveis e ao fortalecimento institucional de cooperativas de catadores, uma vez que o Município não teria cumprido as metas estabelecidas no contrato firmado com o BNDES, havendo o risco de o valor acordado ser devolvido ao banco. 2. Realizadas diligências junto ao BNDES e junto à Prefeitura do Rio de Janeiro foi esclarecido, em suma, que (i) em relação ao cancelamento dos saldos remanescentes dos subcréditos, foi autorizada a readequação do projeto com o objetivo de diminuir seu escopo e valor; (ii) a execução da operação não se encontrava atrasada, restando apenas a comprovação das duas últimas liberações de verbas realizadas em maio e junho de 2016 para que fosse emitida declaração de quitação do contrato e finalização a operação, tendo o Município apresentado toda a documentação necessária para comprovar a efetiva e devida execução do contrato, de modo que foram realizados todos os trâmites de conclusão da operação e emitida, em 21/03/2022, a Declaração de Cumprimento de Obrigação e (iii) segundo o BNDES, todos os trâmites de conclusão da operação foram realizados e foi emitida Declaração de Cumprimento de Obrigações, no qual o BNDES declara não ter mais nada a reclamar no referido Contrato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, por todo o apurado, não foi verificada nenhuma irregularidade na execução do contrato, bem como o Município do Rio de Janeiro apresentou todas as documentações necessárias para o cumprimento das obrigações, não cabendo ao Ministério Público substituir-se ao Executivo, ou questionar escolhas e opções que, sem qualquer ilícito, encontram-se na margem de conveniência da administração pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR homologou o arquivamento do feito no âmbito de suas atribuições e deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR quanto ao uso de verba pública federal e devolução de subcréditos ao BNDES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.30.001.004473/2019-08 - Voto: 3308/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta distribuição desigual e direcionada de processos para análise de recursos administrativos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Alega o representante que os Conselheiros que receberiam os denominados "jetons" (honorários) estariam sendo beneficiados com processos mais simples, em detrimento dos Conselheiros que não recebem por produtividade, que recebem processos mais complexos, e que tal fato gera a ocorrência de decisões mal elaboradas, muitas vezes com necessidade de reforma por instâncias superiores do CPRS, além de má gestão do dinheiro público. 2. O CRPS informou que, a fim de enfrentar a questão, acordou com o INSS o recebimento de 650 mil processos relativos a recursos administrativos mesmo sem a documentação necessária à

instrução processual, sendo que para realizar a instrução dos processos, foi criado o Gabinete de Crise de Diligências (GCD), com servidores e conselheiros do CRPS e servidores do INSS cedidos para atuação no referido Gabinete, com a finalidade de suprir a instrução processual que seria de responsabilidade do INSS. O CPRS ainda esclareceu que com a chegada simultânea de 650 mil processos, a distribuição automática precisou ser suspensa e os processos permaneceram em uma central de distribuição. Consequentemente, os processos passaram a ser distribuídos de forma manual considerando-se a data de chegada ao Conselho e de forma equânime entre as Unidades Julgadoras, ou seja, tendo em vista o número de Conselheiros em cada uma das Unidades, independentemente de pesos ou espécie. E que após, com o fim da longa fila desses 650 mil processos já distribuídos no Gabinete de Crise, foi dada ordem para que a Dataprev reabilitasse a distribuição automática e em observância à proporcionalidade das espécies de benefícios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação delineada já fora normalizada e retomada a distribuição automática dos recursos administrativos, em observância à proporcionalidade das espécies de benefícios. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.33.000.000905/2019-00 - Voto: 3402/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apurar possíveis irregularidades na execução da obra da Unidade de Acolhimento Adulto e Infantil, localizada no bairro Jardim Atlântico, Município de Florianópolis/SC, cujos recursos financeiros foram disponibilizados pelo Ministério da Saúde. 2. Manifestou-se nos autos o Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado na instrução processual, (i) o Ministério da Saúde informou que a obra fora encerrada após 12% de sua execução e (ii) já foi solicitada a devolução dos recursos à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeitura do Município de Florianópolis/SC, o que restou comprovado com envio da Guia de Recolhimento da União (GRU). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.34.023.000096/2019-22 - Voto: 3335/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta propaganda

enganosa por parte da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) na oferta de curso de especialização. 1.1. De acordo com o representante, o curso oferecido foi de ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA AO AUTISMO, mas no certificado de conclusão o título do curso constava como ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1.2. Apontou, ainda, que a turma seguinte à sua recebeu o certificado com a titulação correta, sendo que o curso é idêntico ao da sua turma, que recebeu certificado diverso. 2. Em resposta aos ofícios expedidos solicitando esclarecimentos, a UFSCar informou que os alunos foram comunicados sobre a possibilidade de emissão de novo certificado corrigido e, em sua última manifestação, alegou que a alteração da titulação dos cursos, das cargas horárias, da grade curricular ou outros é fruto da evolução natural do curso, do crescente desenvolvimento dos professores e da qualidade do conteúdo oferecido em cada uma das suas versões. 2.1. O representante confirmou que os alunos receberam os certificados corrigidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFSCar alterou o certificado de conclusão do curso para as pessoas interessadas, a fim de constar "ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA", destacando que a divergência em relação às turmas e certificados posteriores, por si só, não representa atuação ilegal da instituição de ensino, por se tratar de tema inserido na autonomia universitária, o que afasta a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração de irregularidades praticadas por universidades federais refoge às suas atribuições, por não se tratar de matéria consumerista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.34.025.000084/2020-11 - Voto: 3398/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO SAO JOAO
BOA VISTA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação da rede de serviços de radioterapia no SUS no âmbito do Departamento Regional de Saúde XIV, em São João da Boa Vista/ SP, especialmente da obra do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, em Mogi Guaçu/SP, que se encontrava pendente de finalização. 2. Informações prestadas pelo Departamento Regional de Saúde XIV no sentido de que o serviço de Radioterapia do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos já se encontra em funcionamento desde o dia 01/06/22, aguardando-se apenas a manifestação do Ministério da Saúde quanto ao pedido de alteração de habilitação de Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com serviço isolado de quimioterapia para habilitação em serviço com radioterapia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado, mediante documentação fotográfica encaminhada, que o serviço de radioterapia está efetivamente funcionando no Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, sendo que eventual pendência remanescente é de natureza administrativa, devendo ser regularizada na esfera própria, sendo desnecessária a continuidade do feito. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.36.000.000267/2022-11 - Voto: 3387/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUXÍLIO ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar supostas irregularidades na falta de pagamento de bolsa aos alunos da Residência Multiprofissional promovida pela Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP). 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a FESP comunicou que o financiamento das bolsas acontece por meio de recursos federais e que os atrasos ocorreram em razão de mudança do sistema operacional de pagamento do Ministério da Saúde em conjunto com a existência de dados bancários equivocados dos residentes, sendo que as irregularidades foram sanadas à medida que iam sendo identificadas. 2.1. Solicitados a se manifestarem, apenas um representante respondeu ao contato do MPF, informando que recebeu a bolsa que estava em atraso e que as irregularidades foram sanadas 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação foi regularizada com a confirmação de uma das representantes. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.36.000.000473/2020-51 - Voto: 3371/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas más condições de infraestrutura do prédio sede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município de Porto Nacional/TO, oferecendo riscos aos servidores e às pessoas que frequentam o local. 2. Durante a instrução dos autos, verificou-se que o referido imóvel não era patrimônio da União, mas sim do Município de Porto Nacional/TO, que iniciou um processo de doação do local ao IBGE, sem conclusão, o que tornou inviável e antieconômico a reforma do imóvel, segundo a entidade, tendo em vista os seus desgastes naturais somados aos contingenciamentos orçamentários perpetrados pelo governo federal. 2.1. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo IBGE, já ocorreu a mudança de sede da entidade federal no referido município para novo prédio, com adequações estruturais que oferecem condições adequadas de salubridade e segurança para o desenvolvimento dos trabalhos, conforme fotos encaminhadas do novo local. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas e a nova sede do IBGE no Município de Porto Nacional/TO possui estrutura adequada e não oferece mais riscos aos ocupantes do local. 4. A notificação do representante restou prejudicada, pois não há informações na representação sobre seu endereço de e-mail, endereço residencial, número de telefone para contato ou dados de CPF para pesquisa nos sistemas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.22.002.000199/2017-90 Voto: 3358/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar fatos que, em tese, possam constituir atos de improbidade administrativa por parte da entidade organizadora SINTRAFSTR (Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar de Santa Rosa da Serra e Região), na execução do Empreendimento Construindo um Sonho, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) no Município de Sacramento/MG. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a organizadora SINTRAFSTR não poderia ser processada por atos de improbidade por ser uma entidade privada, e não havendo a participação de servidores públicos, seria impossível sua condenação nos termos da Lei n. 8.429/92, conforme a jurisprudência do STJ. 3. Interposto recurso pela CEF, os autos foram remetidos para revisão da 5ª CCR, que decidiu que o particular, ao receber dinheiro público para execução de um determinado programa ou convênio, investe-se na condição de agente público, para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 2º c/c parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.429/92, tendo sido os autos devolvidos ao membro oficiante para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa e para cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR. 4. Foi promovido novo arquivamento sob o fundamento de que os atos praticados pelos representantes do SINTRAFSTR não configuram improbidade administrativa. 5. Ao apreciar a segunda promoção de arquivamento, a 5ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para apuração acerca da conclusão da obra. 6. Novo arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) sob a ótica criminal, os fatos já estão sendo apurados e estão sob atuação ministerial no bojo do IPL n. 00286/2016-DPF/URA/MG; b) a questão sobre a existência ou não de possíveis atos de improbidade administrativa a justificar responsabilização já foi analisada pelo órgão ministerial oficiante, que concluiu pela inexistência de atos a configurar improbidade administrativa por parte dos representantes do SINTRAFSTR, fundamento este que não foi afastado pelo órgão revisor do MPF, que determinou o prosseguimento do feito apenas para fins de verificação da conclusão da obra de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR; c) ainda que assim não fosse, os fatos, no plano da improbidade administrativa, estão prescritos; d) no que respeita ao ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário pelas condutas praticadas, pode e deve ser promovido pela Caixa Econômica Federal ou pelo fundo federal financiador das obras, na qualidade de entes públicos lesados, através de seu representante jurídico e independentemente da atuação do órgão ministerial, seja porque ostentam plena legitimidade para tanto, seja porque estão mais próximos dos fatos e da apuração do quantum indenizatório; e) falece atribuição ao ofício, especializado no combate à corrupção do triângulo noroeste, para o puro e simples acompanhamento da conclusão das obras de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR; f) foi encaminhada cópia integral deste feito ao Núcleo "Triângulo-Noroeste - Extrajudicial Tutela", para as providências que entenda cabíveis. 7. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à matéria de sua atribuição e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício da sua função revisional. 8. Quanto à matéria de atribuição desta 1ª CCR, qual seja, o acompanhamento da conclusão da obra de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR, observa-se que foi encaminhada cópia dos autos a ofício

vinculado à 1ª CCR, para as providências cabíveis. Dessa forma, não há nos presentes autos matéria a ser objeto de atuação revisional por parte deste Colegiado. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à origem.

034. Processo: 1.33.000.002359/2021-58 - Voto: 3117/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, noticiando a preocupação da entidade de classe na qualidade da formação dos profissionais egressos dos cursos de Direito, ante os inúmeros pedidos de abertura de novas vagas em Santa Catarina, na modalidade Ensino a Distância - EaD, sem que haja um claro e apropriado marco regulatório que garanta a efetiva qualidade de ensino e a formação acadêmica que possibilite a profissionalização buscada pelos discentes. 2. Oficiado, o Ministério da Educação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação na criação, avaliação e aprovação dos cursos de direito no Brasil, na modalidade de Educação a Distância, seguem a normatização de regência; b) ressalvadas hipóteses excepcionais, não constitui atribuição do Ministério Público Federal imiscuir nas atividades ordinárias do Poder Executivo Federal, no que tange à regulação da criação de faculdades e disciplina das atividades de ensino. 4. Notificada, a representante interpôs recurso com o objetivo de impedir a abertura de vagas para cursos de Direito na modalidade EaD em Santa Catarina enquanto não houver claro e apropriado marco regulatório que garanta a efetiva qualidade de ensino e a formação acadêmica que possibilite a profissionalização buscada pelos discentes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Ainda, o art. 129 da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 8. Além disso, a Lei Complementar nº 75/93 prevê que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 9. A educação está prevista na Constituição Federal (art. 205) como um direito fundamental social, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 10. É dever da União, previsto na Constituição Federal (art. 211, §1º), organizar o sistema federal de ensino, devendo garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Logo, é dever da

União garantir um ensino de qualidade e que seja capaz de preparar adequadamente o estudante para o exercício profissional. 11. É possível e necessário compatibilizar a autonomia administrativa e pedagógica das universidades com o dever-poder da União, por meio do MEC, de assegurar ensino de qualidade, assegurando organicidade e um núcleo mínimo de excelência à educação superior. 12. O surgimento de cursos à distância no Brasil teve como objetivo a ampliação do acesso à educação e a inclusão social, tendo a Lei nº 9.394/96, em seu art. 80, determinado que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. Porém, o surgimento de cursos à distância não pode ocorrer de forma indiscriminada, sem levar em consideração as especificidades que cada curso exige, correndo-se o risco de influenciar de forma determinante na qualidade do aprendizado fornecido pela instituição de ensino superior. 13. Para um satisfatório aprendizado, o curso de Direito necessita de efetiva prática, sendo imprescindível que o estudante realize atividades presenciais, tenha contato, inclusive, com casos reais, interagindo diretamente com os corpos docente e discente, bem como tendo a oportunidade de vivenciar o cotidiano da aplicação do Direito. Portanto, um ensino à distância que não leve em consideração as especificidades do curso proporcionará um aprendizado limitado e desconectado do mercado de trabalho, formando profissionais que não estarão aptos a atender a sociedade. 14. Desse modo, cabe a expedição de recomendação ao MEC no sentido de que regulamente o ensino à distância relativo ao curso de direito, levando em consideração todas as suas especificidades e a impossibilidade de que toda a sua carga horária, inclusive e principalmente a parte prática, seja realizada de forma integralmente não presencial, sob pena de negativa à instituição de ensino superior do correspondente protocolo de autorização para seu funcionamento. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, MEDIANTE POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, PARA QUE SEJA REALIZADA RECOMENDAÇÃO, NA FORMA INDICADA. Não atendida a recomendação, abrir-se-á a via judicial.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, mediante possibilidade de redistribuição do feito, para que seja realizada recomendação, na forma indicada. não atendida a recomendação, abrir-se-á a via judicial.

035. Processo: 1.11.000.001412/2021-61 - Voto: 3407/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando que, relativamente ao Caso Pinheiro (em que impactos negativos da mineração da Braskem em Maceió/AL obrigou moradores de alguns bairros a deixarem seus imóveis, devido ao risco estrutural causado por abalos geológicos), a Braskem, responsável pelo Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) para as vítimas do desastre, estaria agindo com morosidade e se valendo de sua vulnerabilidade psicológica para tentar emplacar propostas indenizatórias para dois imóveis seus

que foram interditados, por valores muito aquém dos patamares das avaliações técnicas apresentadas, situação que se agravou a partir do momento em que teve auxílio mensal suspenso por decisão judicial. 2. Instada a se manifestar no tocante às alegações relacionadas a proposta de indenização, bem como sobre a suspensão do pagamento referente ao auxílio, a Braskem esclareceu que para ambos os imóveis houve a recusa das propostas, mesmo tendo um incremento de valores após pedido de reavaliação, o que se deu mediante a apresentação de laudos que não cumpriram corretamente com a abordagem metodológica estabelecida pela ABNT. 3. Posteriormente veio a informação de que a nova proposta apresentada pela Braskem foi aceita pelo representante e homologada judicialmente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a referida empresa procedeu à correção dos valores, após intervenção ministerial, e o representante aceitou o valor oferecido pela Braskem após a empresa ter realizado reanálise, o que permite concluir que as irregularidades alegadas foram todas sanadas; b) na mesma manifestação em que o representante afirmou terem sido sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração do presente Inquérito Civil, também informou que é proprietário de mais 05 (cinco) imóveis, sendo 04 (quatro deles) casas prontas e 01 (um) deles mero terreno com construção pendente, e que os valores ofertados pela Braskem estão aquém dos que são praticados no mercado, bem como que são inferiores ao valor de R\$ 81.000,00, motivo pelo qual foi determinada a autuação de notícia de fato para apuração específica dos referidos imóveis. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.14.000.000777/2020-85 - Voto: 3317/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ªCCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar ocupação desordenada e sem fiscalização da praia de Itacimirim, em Camaçari, no Estado da Bahia, imputada à Barraca de Praia e Restaurante Papiri (localizada na Rua Amir Klink) e a moradores do Condomínio Pura Vida. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Município de Camaçari informou que notificou os responsáveis pela obra para paralisá-la e se apresentarem à Prefeitura, ao passo que a Secretaria de Patrimônio da União expôs que o proprietário foi notificado para "Demolir e/ou remover o aterro, construção, obra, cercas e os equipamentos instalados; Providenciar o pagamento da multa, sendo esta acumulada mensalmente enquanto persistir a infração; Comprovar a regularidade da obra ou promover sua regularização". 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a municipalidade e a SPU adotaram as providências cabíveis para regularização/correção das irregularidades, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR, após salientar que a temática objeto destes autos refugia às suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.14.000.002443/2021-27 - Voto: 3411/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de estudante que narrou, de forma vaga, a ocorrência de suposta exorbitância na cobrança da taxa de juros do FIES, motivo pelo qual requereu ao MPF que interviesse para que o débito acumulado pudesse ser revisado em seu favor. Não foram apresentados documentos. 2. Instada, a CEF prestou esclarecimentos no sentido de que o FIES não sofre correção monetária, nem incidência de TR, nem qualquer outra tarifa ou taxa, estando o saldo devedor sujeito apenas à taxa de juros contratual, cujo limite é fixado por lei. 3. O FNDE, por sua vez, trouxe informações detalhadas acerca da aplicação de juros no contrato de financiamento estudantil, aduzindo, também, que em razão da edição da Medida Provisória nº 1.90, de 30 de dezembro de 2021, houve a abertura da possibilidade de renegociação das parcelas em atraso do FIES junto aos respectivos agentes financeiros. 4. Expedido ofício à representante para manifestação acerca do teor do acima referido, esta manteve-se silente. 5. Ante a inércia do representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados pela Procuradoria da República, e considerando-a imprescindível ao prosseguimento do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.14.014.000218/2018-00 Voto: 3363/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Aramari/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) o Município de Aramari/BA ajuizou ação com o intuito de reaver a complementação federal do FUNDEF, tendo firmado contrato advocatício, desde a fase de conhecimento (em 2003), estipulando o pagamento de honorários de êxito, no percentual de 20% dos valores a serem restituídos pela União; b) o contrato está de acordo com a recente decisão adotada pelo STF na ADPF 528 e com a Nota Técnica nº 02/2022- GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, que admitiu o pagamento de honorários contratuais com os juros de mora dos precatórios, desde que o advogado tenha atuado desde o início da demanda, com ajuizamento de ação individual, que é a hipótese dos autos; c) o Município providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.15.000.003084/2022-79 - Voto: 3390/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação feita pela Unidade Executora EEFM São Francisco de Assis, em que o diretor escolar solicita providências para desbloqueio de acesso a recursos do FNDE, tendo em vista que a escola encontra-se inadimplente pela não aprovação das prestações de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/Educação Integral, referente aos anos 2011 e 2012. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu que (i) atualmente, o repasse de verbas ao referido Caixa Escolar encontra-se suspenso em razão do registro de inadimplência das prestações de contas; (ii) na falta ou não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a irregularidade pelo FNDE, acompanhada, necessariamente de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público. 3. O Diretor da Escola informou que a despesa foi executada há mais de 10 anos e, ao que parece, podem ter ocorrido erros procedimentais. 4. O Estado do Ceará manifestou-se informando que fora expedido ofício ao FNDE solicitando o desbloqueio das contas da referida Unidade Executora. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) considerando manifestação do Estado do Ceará solicitando ao FNDE o deferimento do pedido de desbloqueio das verbas federais, para resguardar o interesse público da comunidade escolar local, percebe-se que os entes estão empenhados para buscar a solução da situação; (ii) constata-se dificuldade de responsabilização do ex-gestor em razão da nova redação conferida ao art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, que passou a exigir o especial fim de ocultar alguma irregularidade, o que não restou minimamente demonstrado; (iii) os valores repassados, tendo como parâmetro os extratos anexados aos autos, não ultrapassam o montante de vinte mil reais, atraindo a aplicação da orientação nº 3 da E. 5ª CCR; (iv) pelo apurado, não se vislumbra utilidade na instauração de uma investigação, razão pela qual o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que enviou a Representação em função de dever de ofício. 7. Ausentes irregularidades no âmbito da tutela coletiva, constatada a correta observância, pelo gestor do caixa escolar, de representação em face do gestor inadimplente quanto ao seu dever de prestar contas, em conformidade com os requisitos da Resolução nº 25/2013, bem como providências adotadas pelo ente municipal na busca da continuidade da participação da unidade escolar no PDDE, tem-se por exaurido o objeto dos autos no âmbito da 1ª CCR. 8. Com relação à possível improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

040. Processo: 1.16.000.000058/2022-51 - Voto: 3352/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis ilegalidades no edital de chamada pública do CDT/UnB -Edital 010/2021 para seleção de vaga de bolsa de pesquisa e estímulo à inovação. 2. Alega a representante provável desvio de finalidade no uso das bolsas de pesquisa e, consequentemente, contratação de pessoal sem concurso público, já que se exige do "pesquisador" cumprimento de carga horária de 40 horas presenciais em horário comercial para exercício de atividades administrativas. Entende que a bolsa de pesquisa poderia ser utilizada para capacitação de servidores e não para contratação de pessoas estranhas à Administração Pública 3. Oficiou-se à UNB que prestou os seguintes esclarecimentos: i) essa modalidade de bolsa é destinada à agregação de especialistas, em ICTs que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; ii) não se destinam aos servidores públicos, visto que tais atividades são incompatíveis com as atribuições e prestações para os quais foram contratados e, iii) a participação de servidores do quadro da FUB paralelamente à atuação como estatutário somente poderia ocorrer em horário diferente ao de trabalho junto à FUB e sem prejuízo das atividades estatutárias e ao teto constitucional. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os esclarecimentos prestados pela UnB não deixam dúvidas de que os fatos narrados na representação não constituem irregularidade. Não se trata, em verdade, de contratação de pessoal, mas sim de subvenção de projetos de pesquisa e inovação, mediante bolsas, previstas em lei e em atos regulamentares inferiores, destinados a profissionais (pesquisadores) e/ou entidades diversos, públicos ou privados. 5. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que ao obrigar o cumprimento presencial de 40 horas semanais, pretere todos os servidores, militares e empregados públicos e que muitos bolsistas não são especialistas, realizam atividades administrativas e se denominam pesquisadores do CDT, sendo selecionados em repetidas chamadas públicas e mantidos por longos períodos. 5. Novamente instada a se manifestar, a UNB esclareceu que: i) com a mudança na política de execução de projetos pela UnB, passou-se a utilizar o apoio prestado via contratação das fundações de apoio vinculadas à UnB (FINATEC, FUNAPE), inclusive para projetos executados pelo CDT; sendo assim, foi possível reduzir a zero o número de bolsistas em atividades não regulamentares. Somado a isso, a UnB proveu o CDT com 07 (sete) servidores administrativos em 2019, que foram distribuídos internamente nas áreas mais operacionais em substituição aos bolsistas desligados até 2021 conforme cronograma oficial apresentado à Auditoria Interna da Universidade. Sendo assim, o CDT cumpriu integralmente seu compromisso em não ter em seu "quadro de pessoal" pessoa sem vínculo legal com o serviço público; ii) as atividades não administrativas e que não são de competência de servidores técnicos administrativos foram designadas para serem preenchidas por pesquisadores bolsistas especializados segundo critérios de seleção em editais públicos abertos a todos, inclusive servidores públicos e ex-bolsistas do Centro que eram vinculados a projetos. Atualmente, do pessoal selecionado, estes ex-bolsistas, não compõem nem 5% do pessoal bolsista atuante; iii) é natural que pesquisadores que já atuaram em projetos de pesquisa de uma ICT voltem a se candidatar em novas oportunidades na mesma ICT, especialmente se estiverem relacionadas a área na qual adquiriu experiência anteriormente. Por óbvio, se o pesquisador possui formação e experiência em uma determinada área ele irá se candidatar em projetos de pesquisa

ou seleções públicas que tenham vagas compatíveis. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As atividades requeridas pelo edital não se encontram dentre as atribuições dos servidores públicos admitidos para cargos administrativos no âmbito da UnB e, segundo informado pela Universidade, ainda não existe um cargo na UNB com tais competências. 7. Ademais, a Lei nº 10973/2004 (Lei de Inovação) prevê a possibilidade de as Instituições Científicas e de Inovação Tecnológica- ICT's públicas concederem bolsas de estímulo à inovação destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.16.000.002378/2021-65 - Voto: 3338/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por instituições de ensino superior - IES que estariam reemitindo diplomas cujos registros foram cancelados pela Universidade Iguaçu - UNIG, registrando-os em Universidades Estaduais e Federais, descumprindo, assim, as determinações impostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. 2. Oficiado, o Ministério da Educação esclareceu que (i) a Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz - FACIBRA foi descredenciada do Sistema Federal de Educação Superior por ter incorrido em irregularidades que resultaram na emissão de diplomas sem observância aos requisitos legais; (ii) que o Processo de Supervisão nº 23000.008267/2015-35, instaurado em face da Universidade Iguaçu - UNIG, culminou no cancelamento de registros de diplomas expedidos de forma irregular por diversas Instituições de Ensino Superior (IES); (iii) dentre as verificações possíveis no âmbito da SERES/MEC, confirma-se que os registros de 17 (dezessete) diplomas emitidos pela FACIBRA foram cancelados, a partir da reanálise documental realizada pela UNIG. 3. A Universidade Estadual de Alagoas esclareceu que (a) não tinha ciência de que os registros haviam sido negados por outras Instituições; (b) que os critérios utilizados foram estabelecidos na Resolução 002/2015 e seguidos criteriosamente; (c) que, em 2019, foi feita a opção por encerrar os processos de Registros de diplomas de Instituições de Ensino Superior não Universitárias, ato que permanece até os dias de hoje. 4. A Universidade do Estado do Amapá, por sua vez, informou que (a) identificou ilegalidades relacionadas a registros de diplomas externos e, em razão disto, instaurou auditoria interna para apurar os procedimentos relacionados a esse serviço; (b) está suspensa a emissão de qualquer tipo de documentação referente ao registro de diplomas externos encaminhados à Universidade do Estado do Amapá; (c) que a Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz - FACIBRA não possui processo de credenciamento homologado junto a UEAP para fins de registro de diplomas externos, não atestando a veracidade do registro dos diplomas ora apresentados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade está devidamente sanada, uma vez que as medidas necessárias já foram postas em prática, fato constatado tanto pela SERES/MEC, quanto pela UNEAL e a UEAP. 6. Notificado, o

representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 3ª CCR homologou parcialmente o arquivamento no tocante à atuação regular do Ministério da Educação em relação às instituições de ensino superior privadas investigadas, e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR quanto às eventuais irregularidades no processo de registro das universidades públicas mencionadas, por envolver suposta irregularidade na prática de atos administrativo. Ainda, determinou remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem, para as providências porventura cabíveis em prol dos consumidores lesados pelas instituições privadas mencionadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.16.000.004587/2022-24 - Voto: 3419/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a negativa de concessão do Auxílio Emergencial ao representante. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irresignação do representante não ultrapassa os limites do direito individual disponível, razão pela qual carece o Ministério Público Federal de atribuição para atuar no caso concreto, em atenção ao disposto no art. 127 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, sendo-lhe facultado, todavia, buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública ou constituir advogado particular. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.21.004.000079/2019-71 - Voto: 3336/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da juntada de cópias do IC

1.21.004.000264/2017-02, para apurar eventual desvio da água do poço 149 e avarias ocasionadas à tubulação do poço no Travessão 164 pela construção de uma cerca no lote 192, todos localizados no Projeto de Assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS. 2. Solicitaram-se informações à respectiva Superintendência Regional do Incra. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo o Incra, (i) a gestão dos poços é feita pela própria comunidade e todos os beneficiários regulares possuem a posse oficial dos lotes e o Contrato de Concessão de Uso, podendo, quando observadas irregularidades, denunciar ao órgão agrário para providências no âmbito administrativo ou ao MPF e a Defensoria Pública quanto a eventuais crimes; (ii) conforme dispõe a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), o custo operacional da colonização será transferido aos proprietários das parcelas e (iii) noticiou-se que os assentados relataram não haver mais problemas de desvio de água para o consumo humano no poço localizado no lote 149. 4. Dispensada a notificação do representante, dado que o encaminhamento se deu em virtude de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.22.000.000878/2022-46 - Voto: 3304/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Programa Médicos pelo Brasil, realizado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, por intermédio do IBFC-Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, no tocante à eventual cobrança de conteúdo em dissonância com o programa proposto, o que acarretou inúmeros recursos. 2. Oficiou-se à ADAPS que esclareceu a escolha do conteúdo programático indicado no edital de seleção, o qual está limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, publicadas por meio da Resolução nº 3/2014, do Conselho Nacional de Educação. Quanto ao número elevado de recursos, informou que são garantidos ao candidato como uma maneira de se opor, dentro das regras do edital, a um juízo de valor realizado pela banca, sendo procedimento comum em processos seletivos públicos. 3. O representante foi instado a se manifestar sobre as alegações e informou não ter interesse na continuidade do feito. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.22.000.003654/2022-96 - Voto: 3370/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata negativa por parte

do INSS em agendar perícia médica para reversão do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo o noticiante que já tentou várias vezes marcar pelo número 135, mas não consegue. Solicita auxílio caso esteja incorrendo em algum erro na marcação da referida perícia e indaga o que fazer para ser tratado pelo nome social. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) se trata de direito individual disponível, isto é, que foge das atribuições do Ministério Público Federal. Isso porque a LC nº 75/93 estabelece em seu art. 15 vedação à promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão e, ii) para uma solução ágil e que atenda aos interesses do representante, o presente caso deve ser encaminhado à Defensoria Pública da União (caso não possua condições financeiras de constituir advogado). 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que não se trata de direito individual e que quando o segurado falta a perícia, os responsáveis estão encerrando como cumprida e não se consegue remarcar, o que vem ocorrendo também com a avaliação social. Relata pedidos de benefícios indeferidos indevidamente pelo INSS, que ficam impedidos de apresentar novo requerimento por 60 dias e, por fim, informa ter resolvido a questão quando procurou a gerência local e informou da presente representação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, além de ressaltar que as razões recursais do representante informam que seu caso já foi resolvido perante o INSS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.22.002.000205/2022-76 - Voto: 3319/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação dando conta da falta de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na prestação de assistência jurídica aos moradores de Uberaba/MG. O representante relata que ajuizou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal na Subseção Judiciária de Uberaba, a qual foi julgada improcedente, e alega que não possui recursos financeiros para contratação de advogado para interposição de recurso e que, ao procurar a DPU em Uberlândia, teve o atendimento negado, uma vez que a ação tramita em Uberaba. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2, reconheceu a ausência de omissão da União quanto à efetiva implementação da DPU em território nacional, ocasião em que concluiu que "não há comprovação de que o Poder Público tenha quedado inerte nos seus deveres de estruturação da Defensoria Pública Federal, máxime porque se verifica a existência de esforços legislativos e administrativos na implantação da instituição em âmbito nacional." E que, no caso concreto, por força da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nas hipóteses de não ser possível atuação da DPU, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as razões lançadas na representação. 4. O Procurador da República oficiante

manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Além da possibilidade da designação de advogado dativo, como destacado na promoção de arquivamento, há outras opções para aqueles que necessitam dos serviços da Defensoria Pública da União e residem em localidades não atendidas pela instituição, como os serviços de assistência jurídica prestados pelas faculdades de direito ou mesmo a atuação de advogados pro bono, consoante dispõe o Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.22.005.000199/2013-36 Voto: 3396/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de implantação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) no Município de Januária/MG, a despeito do recebimento, em 31/12/09, de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, da quantia de R\$ 50.000,00 para essa finalidade. 2. Informações prestadas pelo Município de Januária/MG no sentido de que havia a pretensão da implementação do CAPS AD, sem que fosse possível estabelecer previamente o prazo para tanto, acrescentando que houve o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito, cuja gestão tinha recebido a verba federal para implantação da referida unidade de atendimento. 2.1. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o município e o MPF, assentando que a entidade municipal já se encontrava em processo de habilitação de uma equipe de saúde multidisciplinar para atendimento à população com transtornos mentais, incluindo aqueles com enfermidade decorrente do uso de álcool e drogas, que seriam atendidos pelo CAPS AD. 2.2. O município encaminhou provas da adoção de medidas destinadas ao cumprimento do TAC, atestando a existência de equipe mantida para atendimento de transtornos mentais, incluindo casos que decorram do uso de álcool e drogas, na Atenção Primária de Saúde (APS), sendo habilitada via Ministério da Saúde conforme Plano de Ação Regional da Atenção Psicossocial, informando, ainda, que está sendo implantado um CAPS AD Regional, por meio do "Plano de Ação Regional da rede de Atenção Psicossocial da Microrregião de Saúde de Januária" pactuado com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, para atendimento aos Municípios de Januária e outros quatro vizinhos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município comprovou que tem promovido medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de atender a população com transtornos mentais decorrentes do abuso de álcool e drogas, atendendo ao objetivo do programa iniciado pelo Ministério da Saúde para prestação de serviços de saúde multidisciplinares para pacientes com vulnerabilidades psicossociais; b) quanto aos recursos federais repassados ao município, já foi promovido o ajuizamento de ação de improbidade contra o ex-prefeito que cumpria o mandato quando do repasse da verba. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.22.009.000071/2019-28 - Voto: 3340/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TEÓFILO
OTONI-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível oferta de curso superior (Licenciatura em Educação Especial) em desacordo com as normas do Ministério da Educação (MEC), por parte das instituições de ensino superior UNISANTA (Universidade Santa Cecília) e UNIMES (Universidade Metropolitana de Santos). 2. As representações narram, em breve síntese, que: (i) o curso de Licenciatura em Educação Especial estaria sendo ofertado pela UNISANTA e pela UNIMES, no Estado de Minas Gerais, sobretudo na cidade de Governador Valadares-MG, sem ter ainda o reconhecimento do MEC; (ii) apesar de constar na página do MEC que a duração do curso seria de 6 semestres, sendo a carga horária de 3.200 horas (na UNIMES) e 3.240 horas (na UNISANTA), havia notícias de que as referidas instituições de ensino estavam concluindo o curso em menos de 1 ano e concedendo diplomas aos seus alunos, mesmo antes do reconhecimento do curso pelo MEC e (iii) as referidas instituições estavam protocolando o pedido de reconhecimento do curso perante o MEC antes do prazo legal estipulado pelo artigo 46 do Decreto nº 9.235/2017. 3. Por ocasião da instrução do feito, as instituições de ensino e o Ministério da Educação apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) UNIMES e UNISANTA são devidamente credenciadas para ofertar curso na modalidade presencial e a distância, inclusive o curso de Educação Especial na modalidade a distância; (ii) UNIMES e UNISANTA estão de acordo com a legislação educacional proposta para os cursos superiores de graduação, a primeira por ter processo de reconhecimento protocolado e a segunda por já ter o seu curso reconhecido, assim podem emitir diplomas para os seus alunos; (iii) o artigo 40 do Decreto nº 9.235/2017 prevê que as instituições de ensino, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso. Dessa forma, pelo fato de a UNISANTA e a UNIMES já estarem previamente credenciadas, não haveria irregularidade em oferecer o referido curso antes do prévio reconhecimento do MEC; (iv) o conjunto probatório dos autos demonstrou o equívoco da alegação de que UNISANTA e UNIMES estariam praticando irregularidades ao permitir a conclusão do curso em menos de 1 ano e conceder diplomas aos seus alunos, mesmo antes do reconhecimento do curso pelo MEC, em que pese constar na página do MEC que a duração do curso seria de 6 semestres, sendo a carga horária de 3.200 horas (na UNIMES) e 3.240 horas (na UNISANTA). É que os esclarecimentos ofertados revelaram que a formação de alunos em menos de um ano somente se deu nos casos em que foi possível o aproveitamento de matérias, visto que os calouros que não ingressaram em qualquer curso anteriormente estavam obrigados a cursar a totalidade dos 6 semestres nas instituições; (v) o aproveitamento de créditos de graduações anteriores é reconhecido pelo MEC, inserindo-se no âmbito da prerrogativa da autonomia universitária; (vi) nas

representações acostadas aos autos, não foi citada situação específica de qualquer aluno que, sem qualquer graduação anterior ou com quantidade de horas insuficientes, logrou realizar o curso em menos de um ano; (vii) quanto à alegação de que UNISANTA e UNIMES não respeitaram a regra de que o pedido de reconhecimento de um curso ao MEC seja protocolado apenas quando completa entre 50% e 70% de sua carga horária, deve-se acolher a tese de que o artigo 46 do Decreto nº 9.235/2017 não especifica se os 50% a 75% teriam que ser contados a partir da abertura do curso pela instituição de ensino, sem poder aproveitar a carga horária de cursos anteriores dos alunos matriculados. Assim, ao realizar o protocolo, a UNISANTA fez uma interpretação da norma aberta de forma que seria possível o pedido de protocolo fazendo a soma com as cargas horárias dos cursos anteriores. Isso porque, realizando o aproveitamento de estudos anteriores (o que implicou a abertura de todos os períodos do curso, I, II, III, IV, V e VI, com alunos diferentes e regularmente matriculados), o curso de Licenciatura em Educação Especial para seus alunos que já tinham graduação anterior já teria compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo; (viii) sobre esse protocolo de reconhecimento anterior, a UNISANTA já foi devidamente punida administrativamente pelo MEC no ano de 2019, conforme nota Técnica 430/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 22 de maio de 2020 e (ix) embora o MPF não ateste e não reconheça a inexistência de irregularidades administrativas, reconhece que as provas coligidas aos autos não traz elementos suficientes para imputar uma responsabilização a título cível ou penal às representadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Os fundamentos invocados pelo membro oficiante justificam a homologação do arquivamento no âmbito da atribuição da 1ª CCR, vez que os elementos coligidos aos autos demonstram que não houve omissão ou irregularidade na atuação do MEC. 6. Com relação ao possível prejuízo aos estudantes consumidores, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

049. Processo: 1.22.014.000028/2020-27 - Voto: 3307/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a demora excessiva na análise de requerimentos de benefícios previdenciários pela Agência da Previdência Social em Barbacena/MG, a partir de representações e cópias de pareceres em mandados de segurança relatando grande demora na análise dos benefícios. 2. Oficiado, o Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social apresentou comparativo entre o tempo médio entre as agências, de onde restou verificada que a disparidade não era tão extensa. Posteriormente, encaminhou documento noticiando que a maior morosidade seria decorrente de "período de experiência piloto das Centrais Especializadas de Alta Performance", instituída pela Resolução nº 681/PRES/INSS, de 24 de maio de 2019, em que, por conta da centralização da análise nas unidades da Direção Central, a Gerência Executiva de Barbacena apresentou tempos de

pendências de tarefas discrepantes, em razão de processos de transformação digital. 3. Posteriormente, foi apresentada nova comparação entre o tempo médio de concessão de benefícios entre a Gerência Regional de Barbacena, a Superintendência Regional Sudeste II e o restante do Brasil, referente ao período de fevereiro de 2021 a julho 2021, de onde verificou-se que os tempos médios vinham caindo e estavam em 92 dias em Barbacena/MG, 85 dias na Superintendência Regional Sudeste II, e 83 no restante do país. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que : a) houve redução do tempo médio para análise de requerimentos da GEX Barbacena, aproximando-se do período médio nacional; b) tratar-se de um problema estrutural nacional, em relação ao qual o Ministério Público Federal já vem atuando em sede de tutela coletiva por meio de ações civis públicas, além de ter sido criado Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social pela 1ª CCR, bem como instituído Comitê Executivo, para acompanhar o cumprimento do Acordo Judicial firmado no âmbito do RE nº 1.171.152/SC. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.22.020.000232/2022-21 - Voto: 3373/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade no Edital nº 27/2022 do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de professor substituto/área nutrição, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia- IF Sudeste, situado no campus Barbacena/MG, em razão de: a) alguns itens do edital não serem específicos, podendo restringir a concorrência no certame; b) o termo "área/concentração" utilizado na Cláusula 5.3.3.1 para atribuição da pontuação na Prova de Títulos/Avaliação Curricular pode restringir a competição, limitando a concorrência em detrimento do conhecimento adquirido em um doutorado em Ciência e Tecnologia dos Alimentos; c) a Cláusula 5.3.3.6, ao indicar os valores da pontuação cumulativa de títulos, não especifica a formação pedagógica. 2. Oficiado, o IF Sudeste esclareceu que: a) os critérios para a avaliação da prova de títulos são objetivos e previamente estabelecidos no edital, o qual prevê prazo para impugnação, não sendo, todavia, cabível aos candidatos reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas, devendo se limitar à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital; b) a tabela CAPES é o parâmetro de definição e abrangência da "área/concentração" e, segundo ela, a Nutrição integra a Área de Conhecimento "Ciências da Saúde", por outro lado, a Ciência e Tecnologia de Alimentos faz parte da Área de Conhecimento "Ciências Agrárias", e, desse modo, o doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos não pode ser computado como título no processo seletivo destinado à contratação de professor substituto na área de nutrição; c) quanto à cláusula 5.3.3.6 do edital, está em consonância ao que prevê o art. 3º da Resolução CNE/CP n. 1, de 6 de maio de 2022. 3. Notificado o representante acerca das informações prestadas pelo Instituto, este ficou-se inerte. 4. Arquivamento

promovido sob o fundamento de que (i) em relação às cláusulas do edital que foram objeto da representação, não há qualquer ilegalidade, tendo as mesmas sido fixadas de forma objetiva, com amparo em atos normativos; (ii) não havendo ilegalidade, deve prevalecer o ato administrativo da Administração Pública, o qual, inclusive, estabeleceu disposições em consonância com os postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.22.024.000225/2019-93 - Voto: 3404/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de condição de funcionamento do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas - ICEB, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), durante o período de chuvas. 2. De acordo com o representante, foi divulgado um comunicado pelo ICEB de interdição do prédio em caso de chuvas e infiltração, situação que, segundo ele, pode colocar em risco a integridade física das pessoas que frequentam o local em razão de possíveis problemas estruturais 3. Informações prestadas pela UFOP. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou registrada a realização de obras para corrigir as irregularidades, como consta de relatório elaborado por engenheiro, sendo que as infiltrações críticas foram sanadas e não houve interdição das instalações em decorrências das chuvas de 2021 e 2022; b) foram investidos R\$ 781.490,13 em manutenções e adequações de espaços no ICEB, com a realização de obras de manutenção e melhorias das instalações; c) destaca-se o grave contexto econômico vivido pelas Instituições Federais de Ensino, em razão de contingenciamentos orçamentários das universidades públicas, sendo que a UFOP está se assegurando da conservação da obra já existente, com desenvolvimento de um projeto de recuperação do ICEB, conforme relatório apresentado pela universidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.23.000.001718/2022-87 - Voto: 3408/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra irregularidade na tramitação de requerimento protocolado junto ao gabinete da direção do Instituto Evandro Chagas (IEC). 2. O manifestante solicitou, ainda, que fosse averiguada a conduta da representada pela recusa de protocolo e encaminhamento do documento no âmbito do IEC, com fundamento no artigo 319 do Código Penal, bem como no artigo 117, IV da Lei n. 8112/90, e ainda, de forma genérica, solicitou que fossem apuradas as alegações da diretora do IEC no que tange a possível assédio moral e intimação do requerente

para com as servidoras do protocolo. 3. Oficiada, a Diretora Instituto Evandro Chagas (IEC) informou que: a) a narrativa do representante expõe fato inexistente e inverídico, típico de denúncia caluniosa; b) indicou ainda que a representada é vítima de assédio moral no seu ambiente de trabalho diante das condutas praticadas pelo representante, em virtude de ter sido dispensado do Serviço de Gestão de Pessoas (SEGEPE) e de fiscalização de contrato que exercia no IEC, visando obter seu intento de atingi-la com a alegação de prática de crime de prevaricação e de infração disciplinar, como se a mesma tivesse retardado ou se oposto a despachar seus requerimentos. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) resta claro, a partir do relato da representada, que as demandas solicitadas pelo representante via IEC e os devidos protocolos internos tiveram andamento de forma célere, sendo demonstrada a adoção de diligências suficientes para a sua resposta, nos termos legais; b) o IEC, pela sua diretora, agiu nos termos recomendados pelo PARECER n. 00699/2022/MWB/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU; c) além de restar demonstrada a improcedências das alegações do representante, verificou-se que este e a representada detêm relação de inimizade, com troca de acusações mútuas e, inclusive, com ajuizamento de queixa-crime pelo representante contra a diretora do IEC. A representada alega que é vítima dos crimes de denúncia caluniosa e de perseguição (stalking) pelo representante, que teria se valido inclusive da representação perante o MPF como mais uma forma de constrangê-la e intimidá-la, desse modo, é necessária a remessa da demanda criminal ao Núcleo Criminal (Nucrim) deste Parquet Federal para as devidas apurações dos fatos narrados nestes autos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) não foram encontrados elementos suficientes para instauração de procedimento em ofício de matéria cível; b) quanto à investigação criminal e de improbidade administrativa, ressalta-se que o Ministério Público Federal já possui procedimentos específicos para a apuração dessas condutas. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Em relação à matéria de atribuição da 1ª CCR - direito de petição e descumprimento da lei de acesso à informação pelo IEC - verifica-se que, de acordo com as provas juntadas aos autos, não houve irregularidade na tramitação da demanda apresentada pelo representante. 8. Em relação à possível ocorrência do crime tipificado no artigo 319 do Código Penal e à possível prática de perseguição e assédio moral, tais matérias não são de atribuição da 1ª CCR, por esse motivo, foi determinada a remessa pela Procuradoria de origem da demanda criminal ao Núcleo Criminal (Nucrim) do Ministério Público Federal para as devidas apurações dos fatos narrados nestes autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.23.006.000181/2020-16 - Voto: 3392/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se

de inquérito civil instaurado com base no encaminhamento de informações do GT-Proinfância/1ªCCR, com o intuito de averiguar o estado das obras financiadas por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil no Município de Ipxuna do Pará/PA. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que a Corregedoria do MPF, em inspeção ordinária, recomendou a medida, com a concomitante instauração de procedimento administrativo, uma vez que no presente caso não se estaria diante da apuração de fato determinado, mas sim de monitoramento da execução de políticas públicas. 3. Sendo assim, em prestígio ao disposto no art. 8ª da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o presente inquérito foi arquivado, com a concomitante determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, para o fim de acompanhar o status das seguintes obras: a) Creche Distrito de Canaã, localizada na Rua Projetada 07, Palmeira, Ipxuna do Pará, CEP: 68637-000 - Id. Proinfância 20264; b) ii) Novo Horizonte - Proinfância - Rodovia BR 010, Km 88, Av. Conceição - Distrito de Novo Horizonte, Centro, Ipxuna do Pará - CEP 68637-000 - Id. Proinfância 24717; c) iii) Ipxuna Centro - Proinfância - Trav. Pedro Ayres Silva, Centro, Ipxuna do Pará, CEP 68637-000, Id. Proinfância 24718; d) iv) Vila Nova - Proinfância - Rua Ulisses Guimarães, Vila Nova, Ipxuna do Pará, CEP 68637-000, Id. Proinfância 1010668. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.24.000.001007/2022-75 - Voto: 3359/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração da notícia de reajuste excessivo nos valores cobrados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) nos espaços comerciais ocupados no campus de João Pessoa. 2. Oficiada, a UFPB apresentou as seguintes justificativas: a) em relação à cobrança de valores atrasados durante a vigência da portaria de suspensão de cobranças, negou-a, visto que somente cobrou por período anterior à pandemia, b) em relação ao reajuste de forma indevida dos valores pactuados nos Termos de Cessão de Uso, negou-os, visto que observou os índices contratuais, c) em relação à cobrança irrazoável pela utilização de espaços, negou-o, visto que observou a licitação/contratos firmados, d) em relação ao tratamento desigual dos cessionários frente aos permissionários, como os Bancos, do mesmo modo, negou. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da inércia do Manifestante e observando-se as justificativas apresentadas, não se vislumbram quaisquer irregularidades na política de cobrança e reajuste dos preços praticados pela instituição. Com efeito, a UFPB vem observando regularmente as licitações e contratos firmados, não havendo aparente tratamento desigual entre os contratantes. De outro lado, os valores estabelecidos guardam compatibilidade com o mercado e com aqueles anteriormente praticados. 4. Os autos foram remetidos à 1ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento na 19ª Sessão Ordinária do dia 05/12/2022. 5. Remetidos os autos à origem, foi juntado recurso interposto pela representante no dia 02/12/2022. 6. No recurso a representante alega ser necessária uma fiscalização urgente na UFPB para avaliar a ilegalidade que está ocorrendo nas concessões e permissões de uso e que teria havido correção monetária acima do estabelecido em contrato, o que estaria demonstrado por cálculos contábeis juntados aos autos. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. De acordo com a resposta

apresentada pela Universidade Federal da Paraíba, o reajuste aplicado pela UFPB está de acordo com a legislação vigente e respeitando o pacto contratual firmado com os cessionários. 8. Não compete ao Ministério Público tutelar o direito econômico dos cessionários, desse modo, caso entendam que há alguma ilegalidade na cobrança realizada pela UFPB devem se socorrer do poder judiciário por meio de advogado, ou, não tendo condições econômicas de arcarem com as custas de um processo, por meio da Defensoria Pública, uma vez que o Ministério Público não detém legitimidade para a tutela de direitos individuais disponíveis. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.25.001.000483/2022-21 - Voto: 3349/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório em que relata o Representante ter sido submetido a procedimento cirúrgico na data de 30/05/2022, sendo que sua perícia médica somente fora agendada pelo INSS para a data de 22/11/2022. 2. Oficiada, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal do Ministério do Trabalho e Previdência esclareceu que os atrasos nas perícias decorreriam da carência de peritos médicos federais no quadro de pessoal da União Federal, e que a antecipação da perícia do segurado seria inviável em razão da necessária isonomia entre os segurados do INSS. 3. Requisitadas informações a respeito da viabilidade de concessão provisória do benefício previdenciário, o INSS noticiou sua impossibilidade diante da ausência de previsão normativa para tanto. Consignou, contudo, a possibilidade de realização de perícia de benefício por incapacidade temporária à distância, mediante a apresentação de atestado médico digitalizado. 4. Posteriormente, o INSS informou que o segurado foi devidamente submetido à perícia em 8/11/2022, tendo o benefício sido concedido para o período compreendido entre 12/06/2022 até 30/08/2022, com o pagamento dos valores, em parcela única, a partir de 29/11/2022. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão restou devidamente solucionada com a implementação do auxílio por incapacidade temporária previdenciário bem como seu respectivo pagamento; b) sob a perspectiva coletiva, verifica-se que a questão já foi levada a conhecimento da 1ª CCR, a qual possui assento no Comitê Executivo do Acordo no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, para a adoção das providências cabíveis com relação a possíveis violação de cláusulas por parte do INSS e da União Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.25.003.006227/2022-28 - Voto: 3333/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar possível irregularidade no Edital de Credenciamento 89300-01/22, publicado pelo Comando da Marinha, voltado à contratação de instrutores e coordenadores responsáveis por ministrar as aulas dos cursos de aquaviários, no âmbito do Programa de Ensino Profissional Marítimo (Prepom), para a Capitania Fluvial do Rio Paraná (CFRP). 2. Consta da representação que o Comando da Marinha limitou a inscrição no certame aos engenheiros navais e tecnólogos navais devidamente registrados no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), embora a Lei Federal 13.639/2018 autorize os técnicos industriais a ministrarem algumas das disciplinas previstas no aludido edital, como navegação, construção de embarcações fluviais, estabilidade e manuseio de carga, disciplina, segurança e responsabilidade sociais, entre outras. 3. Solicitaram-se informações à Capitania Fluvial do Rio Paraná a respeito do tema. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do quanto apurado na instrução probatória, (i) a Normam-30, regulamento sobre ensino profissional marítimo de aquaviários e credenciamento de pessoas e entidades não pertencentes aos quadros da Marinha Brasileira para ministrar os cursos do Ensino Profissional Marítimo, exige a comprovação dos interessados de uma Qualificação Profissional Mínima Recomendada (QPMR) constante do currículo do curso pretendido, cuja finalidade é a de preservar a qualidade e a atualidade técnica do ensino profissional marítimo, garantindo que os instrutores/coordenadores possuam uma formação mínima específica (não genérica) que supra as necessidades técnicas exigidas dos aquaviários; (ii) o próprio edital prevê a possibilidade de que algumas das disciplinas do curso de formação de aquaviários sejam ministradas por profissionais de nível técnico/tecnológico, mas, ponderou-se que a formação deve guardar pertinência com o tipo de conhecimento técnico exigido do instrutor/coordenador; (iii) não se identificam quaisquer irregularidades no fato de a Marinha Brasileira, dentro de seu espectro de discricionariedade, exigir formação mínima específica para o credenciamento e a contratação de profissionais responsáveis pela ministração dessas aulas, sobretudo diante da especificidade dos conhecimentos exigidos dos aquaviários e (iv) de todo modo, conforme indicado pela própria Marinha Brasileira no Ofício 01-162/CFRP-MB, nada obsta que os interessados requeiram a inclusão de outras classes profissionais como habilitadas para a ministração de disciplinas dos cursos de formação e atualização de aquaviários, devendo os requerimentos serem avaliados pela Diretoria de Porto e Costas (DPC). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.25.006.000845/2022-34 - Voto: 3341/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de garantir a realização de cirurgia oncológica para neoplasia de pulmão da manifestante junto ao Hospital do Câncer de Maringá/PR. 2. Oficiado, o Hospital informou que a representante fora submetida a procedimento cirúrgico na data de 08 de novembro de 2022, com lobectomia pulmonar para o tratamento da

neoplasia, não havendo indicação de novas intervenções para além do acompanhamento oncológico. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente do objeto do presente Procedimento Preparatório. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.25.010.000026/2022-28 - Voto: 3378/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou a possível demora excessiva da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na condução dos trâmites administrativos para a importação de produtos procedentes do Paraguai, uma vez que a retenção dos veículos estaria ocorrendo pelo prazo de 15 dias. 2. Instados, o MAPA e a RFB apresentaram informações demonstrando que o tempo médio de permanência dos veículos no Porto Seco de Foz do Iguaçu para desembarques de cargas para importação ou exportação não extrapolaria a razoabilidade, uma vez que a liberação estaria levando aproximadamente 2 dias, em média, e que apenas em casos excepcionais esse prazo poderia ser extrapolado até o limite de 8 dias. 3. Apurou-se que no caso do representante, que ficou com o veículo retido por 15 dias, essa dilatação de prazo decorreu da necessidade de apresentação de informações mais específicas, revelando tratar-se de situação isolada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a falha posta em questão decorreu de circunstância individualizada, não revelando falha sistêmica na prestação do serviço público aduaneiro por parte dos apontados órgãos federais. 5. O representante não foi notificado, tendo em vista que o Relatório de Pesquisa Automática SPPEA/PGR nº 6163/2022 indica o possível uso de documento de terceiro, já falecido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.26.000.001258/2022-85 - Voto: 3346/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as razões para o atraso no repasse da quota parte do salário educação devido ao Município de Olinda/PE, que não foi repassado no mês de janeiro de 2022. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu, em suma, que (i) os recursos relativos à competência de dezembro de 2021 foram disponibilizados ao FNDE após o 10º dia do mês de dezembro, o que, conforme previsão do Decreto nº 6.003/2006, permite a realização do pagamento até o vigésimo dia do mês subsequente (janeiro de 2022); (ii) no entanto, como os documentos necessários à apuração detalhada por Unidade da Federação (imprescindíveis para que os

recursos disponibilizados sejam distribuídos de acordo com o número de alunos, considerando a parcela de arrecadação no âmbito de cada UF) somente foram encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB ao FNDE no dia 10/01/2022, houve comprometimento do repasse na data prevista; (iii) apenas a partir dessa data foi que o FNDE pôde ter ciência da distribuição dos valores inscritos em restos a pagar e da necessidade orçamentária para cumprimento das obrigações, por UF, relativas à parcela de dezembro de 2021 da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação; (iv) quando os procedimentos foram concluídos, os entes federados com pagamento pendente e os com pagamento parcial pendente tiveram suas situações sanadas imediatamente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese o atraso, apresentadas as devidas justificativas e verificada a realização dos pagamentos, tem-se por sanada a irregularidade apurada nos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.26.000.002572/2022-85 - Voto: 3303/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o propósito de apurar o descumprimento e/ou retardo injustificado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto às implantações de benefícios previdenciários e assistenciais em processos judiciais em tramitação no Juizado Especial Federal adjunto da 29ª Vara Federal de Pernambuco, notadamente na fase de execução de sentenças definitivas, já transitadas em julgado. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou esclarecimentos, expondo que: (i) em relação à listagem de processos anexada, todos já foram cumpridos; (ii) o cumprimento fora do prazo judicial deu-se em virtude de alguns fatores, dentre eles a implantação de um novo sistema de gerenciamento de processos implantado pelo INSS (em 1º/04/2022), além do acréscimo de demanda e déficit de pessoal; (iii) criou grupo de trabalho com 40 servidores para contornar a situação de atrasos reiterados de cumprimento de processos judiciais; (iv) embora o grupo tenha sido encerrado, gerou um efeito positivo de redução do acervo atrasado em mais de 70%; (v) com a publicação da Portaria PRES/INSS nº 1.490, de 08/09/2022, a responsabilidade pela gestão operacional das demandas alusivas a processos judiciais oriundos dos estados da Bahia, Maranhão e Piauí (que antes era geridas pela Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste - SRNCO) passou a ser atribuição da Superintendência Regional do Nordeste (SRNE), aumentando a demanda; (vi) a SRNE tem envidado todos os esforços para ampliar o quadro de integrantes da central de serviços a fim de equalizar a demanda à capacidade e (vii) está previsto para o mês de novembro/2022 um novo incremento de servidores, com a finalidade de que essa força se some àquela já existente. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) as justificativas apresentadas pela SRNE do INSS revelaram a ausência de descumprimento injustificado, bem como um real esforço para dar cumprimento a todas as demandas, diante de um quadro pequeno de servidores e dificuldades naturais de adaptação a um novo sistema e aumento de estados na competência da SRNE e (ii) notícia de que novos servidores serão direcionados para suprir as

demandas residuais ainda no mês de novembro de 2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.27.002.000013/2019-88 - Voto: 3321/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FLORIANO-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 7.181.00/2018, firmado entre a CODEVASF e o município de Floriano/PI, precipuamente em relação à construção de galeria localizada na Avenida Fauzer Bucar, a qual, supostamente, invadiria limites de imóvel particular limítrofe ao empreendimento, requerendo o representante ressarcimento por eventuais prejuízos patrimoniais. 2. Dos autos verificou-se que o município de Floriano, por meio dos Decretos nº 12/2019 e 37/2019, ficou autorizado a tomar as medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis para a efetivação das desapropriações acaso necessárias. 3. Constatou-se, ainda, que a obra em questão já fora concluída, com a devida prestação de contas por parte da CODEVASF em 1º/03/2022, e que os processos de indenização já se encontravam em fase de finalização, tendo sido 16 (dezesesseis) imóveis desapropriados e os respectivos valores de indenização judicial já depositados. 4. Todavia, não foi identificado imóvel de propriedade do representante na documentação apresentada, a indicar não ter ocorrido desapropriação de seu bem. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Manifestante não teve seu imóvel atingido pelas desapropriações efetivadas em âmbito municipal, não fazendo jus, destarte, ao recebimento de qualquer indenização. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.28.300.000088/2019-67 - Voto: 3345/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PAU DOS
FERROS-RN

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Sindisaúde/RN), para apurar irregularidades procedidas pelo Município de Encanto/RN quanto à retenção da contribuição previdenciária dos respectivos servidores lotados na Secretaria de Saúde apenas sobre base de cálculo equivalente ao salário-base ao invés de incluir toda a remuneração no cálculo previdenciário. 2. Requisitaram-se informações ao aludido município, à agência do INSS situada em Pau dos Ferros/RN e à Delegacia da Receita Federal em Mossoró/RN sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) emitiu-se a Recomendação 1/2020 pela Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros para que o Município

de Encanto/RN tomasse providências para o recolhimento e o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, com a inclusão, na base de cálculo da referida contribuição, dos valores pagos a título de 13º salário, gratificações, abonos, adicionais de periculosidade e insalubridade, trabalho noturno, horas extras e tempo de serviço, e outros ganhos habituais, de natureza remuneratória, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; (ii) há notícia de procedimento administrativo fiscal relativamente ao caso em trâmite na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal e (iii) o Município do Encanto informou que, desde 17 de setembro de 2019, os servidores públicos municipais passaram para o regime próprio de previdência por meio da Lei 539/2019, não havendo mais repasses de contribuições à autarquia previdenciária 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Diante do quadro, é de se homologar o arquivamento proposto, tendo em conta a atuação administrativa voltada a regularização dos repasses previdenciários, restando à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a análise de eventual improbidade administrativa por parte dos agentes públicos envolvidos na retenção previdenciária a menor. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

063. Processo: 1.29.005.000107/2022-58 - Voto: 3385/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta condição precária da Casa do Estudante da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Jaguarão/RS. 2. De acordo com o representante, há falta de condições adequadas para habitação, diante da ausência de conservação das estruturas físicas do imóvel e de mobiliário necessário. 3. Informações prestadas pela UNIPAMPA no sentido de que a Casa do Estudante do Campus de Jaguarão/RS é uma edificação nova e que atende a todos os critérios exigidos pela legislação vigente, tendo havido melhoria no mobiliário, com apartamentos equipados com beliches, colchões, chuveiros, pias, vasos e torneiras, aguardando-se alguns utensílios e móveis serem entregues pelas empresas vencedoras dos pregões. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as medidas para manutenção e conservação das edificações já foram tomadas; b) aguarda-se a entrega de mais alguns utensílios e móveis para finalizar a melhoria das instalações. 5. Inviabilidade de notificação do representante por se tratar de representação totalmente anônima apresentada ao MP/RS e posteriormente encaminhada ao MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.30.001.002258/2022-60 - Voto: 3312/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso para o cargo de Técnico Administrativo em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), regido pelo Edital n.º 03/2022. 2. Narram os representantes que o Instituto Nacional de Seleção e Concursos (SELECON), organizadora do certame teria cometido equívocos ao proceder à análise da documentação comprobatória de títulos e experiência profissional, tendo atribuído, em um momento inicial, pontuação acima da nota máxima prevista no edital a alguns candidatos e, posteriormente, ao republicar a lista preliminar, tendo retirado pontos de alguns candidatos, dentre eles os representantes, em desacordo com as regras editalícias. 2. Por ocasião da instrução do feito, o IFRJ apresentou informações, expondo que os candidatos que tiveram suas notas diminuídas ou zeradas na republicação da lista com a pontuação, na verdade, não cumpriram as exigências do Edital de regência do concurso. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) não constatadas irregularidades aptas a justificar adoção de providências pelo MPF, eis que o IFRJ, ao republicar lista com nova pontuação atribuída aos candidatos na etapa de títulos, agiu imbuído de seu poder de autotutela, anulando a primeira publicação, que continha notas atribuídas em desacordo com as regras do Edital n.º 03/2022 e (ii) a despeito de a Autarquia não ter se pronunciado especificamente sobre a situação de uma das notificantes, nada se altera no contexto probatório dos autos, pois não há como não se conferir credibilidade à análise da documentação apresentada pelos candidatos realizada pela organização do concurso. A uma, porque a simples análise da documentação acostada aos autos pelo IFRJ e pelos próprios candidatos leva à conclusão de que os representantes realmente não cumpriram as exigências do instrumento convocatório do concurso. A duas, porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, presunção iuris tantum que não foi anatematizada no caso em tela. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.30.001.002452/2022-45 - Voto: 3314/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar reclamação de alunos e professores quanto ao Programa Novos Caminhos, eis que os valores da bolsa seriam muito baixos e haveria demora para a entrega desses valores e de materiais. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) apresentou informações, expondo essencialmente que: (i) a assistência aos estudantes constitui um auxílio para alimentação e transporte e não necessariamente visa custear essas despesas integralmente; (ii) os valores do Programa estão definidos na Portaria n.º 1042, de 21/12/2021; (iii) a demora no pagamento é motivada pelo fato de que todo início de ano fiscal, há a necessidade de publicação do Superávit Financeiro, que

ocorre em média de fevereiro a maio de cada ano, após os setores da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro analisarem toda a documentação de cada Programa e liberar no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI-RIO) e publicar a autorização para utilização do recurso, de modo que até essa liberação não é permitido efetuar nenhum pagamento de bolsa nem para aluno e nem para profissionais bolsistas, nem para aquisição de material e insumos e (iv) o processo sofre atrasos ainda pelo fato de que, por mais que as equipes se empenhem em agilizar o fluxo das informações, há a necessidade de conferência das contas, pois muitas chegam com inconsistência de dados gerando inatividade da conta no sistema de cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI-RIO). 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados evidenciam a desnecessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.30.002.000030/2017-68 Voto: 3309/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informando que o Município de Campos dos Goytacazes necessitava reduzir o número de pacientes em terapia renal substitutiva para se adequar às normas vigentes quanto à estrutura física. 2. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Atenção à Saúde informou que os serviços de terapia renal substitutiva no norte fluminense, que atendem a 8 municípios, são insuficientes; que, considerando a população da região, caberia mais um serviço de hemodiálise ou a ampliação dos já existentes e que, de acordo com o DATASUS, houve uma redução na oferta de vagas, em 2015/2016, por motivos relacionados à Vigilância Sanitária Estadual e por solicitação de uma das unidades que prestam esse serviço no município e que a estrutura física das unidades está adequada ao número de pacientes atendidos. 3. O Ministério da Saúde informou que, de acordo com o princípio da descentralização, o processo de credenciamento e a solicitação de habilitação dos serviços de nefrologia devem ser realizados pelo gestor municipal ou estadual, destacando que, no Município de Campos dos Goytacazes, existem atualmente dois serviços habilitados como unidade de assistência de alta complexidade e que não existem solicitações de habilitação pendentes para o município. 4. A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que essas duas unidades de atendimento que prestam serviços de terapia renal substitutiva realizam, somadas, mais de 4.000 sessões/mês e que, recentemente, no segmento ambulatorial, houve a contratação de mais dois pontos de hemodiálise na clínica Pró-Rim, o que corresponde a 12 novos pacientes, informando, por fim, que até o momento inexistiu processo de credenciamento e habilitação de novas unidades. 5. Foram realizadas diversas inspeções nas referidas unidades de atendimento do município pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde do Estado e as irregularidades constatadas foram, em sua maioria, sanadas, constatando-se que elas apresentam condições mínimas para dar continuidade às atividades assistenciais. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade objeto de investigação foi corrigida. 4. Sem notificação do

representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.30.002.000107/2016-19 Voto: 3311/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de uma obra do Proinfância situada no Município de Quissamã/RJ, referente à construção da Escola de Educação Infantil tipo B, Sítio Quissamã (ID 1004319), com status "em execução". 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verificou-se que a obra foi finalizada, estando a denominada Creche Municipal Júlia Pessanha de Souza em efetivo funcionamento, com Código INEP nº 33189978. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, considerando a finalização da obra e seu efetivo funcionamento, estando ausentes indícios de ilegalidade. 4. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.30.004.000021/2013-23 Voto: 3413/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a gestão do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Itaperuna/RJ e a adequação da gestão aos atos normativos que regulamentam a saúde, considerando as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 11.217 do DENASUS. 2. A Secretaria de Saúde do Município de Itaperuna/RJ respondeu ao ofício do MPF, informando as medidas que estava tomando para sanar as irregularidades constatadas no referido relatório do DENASUS. 2.1. A equipe de diligências da PRM de Itaperuna compareceu à Coordenação do Programa CAPS do município e foi informada pela Coordenadora Municipal de Saúde Mental à época sobre as medidas que estavam sendo tomadas e o que já havia sido realizado com relação às não conformidades constatadas pela auditoria do DENASUS. 2.2. Recomendação nº 5/2013 expedida pela PRM de Itaperuna para que fossem afastadas todas as irregularidades constatadas no Relatório do Ministério da Saúde. 2.3. Nova auditoria realizada pelo DENASUS, registrada sob o nº 16.986, verificou que a Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuna atendeu parte das recomendações constantes na auditoria anterior, mantendo-se, entretanto, algumas desconformidades. 2.4. Nova recomendação expedida pelo MPF à Secretaria Municipal de Saúde para que

promovesse todas as medidas necessárias e adequadas para o integral cumprimento das recomendações constantes nos Relatórios de Auditoria nº 11.217 e 16.986 do DENASUS. 2.5. Visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde/Ministério da Saúde para verificar as pendências apontadas nas auditorias, com elaboração de relatório. 2.6. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações acerca do relatório elaborado pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as não conformidades constatadas nos Relatórios de Auditoria nº 11.217 e 16.986 do DENASUS foram sanadas, bem como cumpridas todas as recomendações expedidas à municipalidade, não restando qualquer deficiência a ser corrigida no Programa de Saúde Mental do Município de Itaperuna. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.30.015.000122/2022-66 - Voto: 3302/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE LEITOS/VAGAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de irregularidades no âmbito da saúde do Município de Rio das Ostras/RJ, especificamente a carência de leitos de saúde mental por habitantes. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade prestou informações, expondo que o Hospital Municipal Dra. Naelma Monteiro da Silva disponibiliza 4 (quatro) leitos de internação psiquiátrica, bem como que ficou determinado, em reunião da CIR/BL realizada em São Pedro da Aldeia no dia 14/06/2022, que o Município tem até o ano de 2024 para credenciar 8 (oito) leitos psiquiátricos. 3. O MPF emitiu recomendação ao prefeito municipal de Rio das Ostras a fim de que tomasse providências no sentido de implantar mais 3 leitos de internação psiquiátrica, ao qual se seguiu manifestação da coordenação de assistência hospitalar do Hospital Municipal Dra. Naelma Monteiro da Silva informando que segue com a adequação estrutural para o cumprimento do acordo firmado em reunião da CIR/BL de 14/06/2022. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que todas as diligências aptas a apurar o fato apontado como irregular foram realizadas, estando a ação do ente municipal orientada para o atendimento da implantação dos leitos segundo as possibilidades orçamentárias, não havendo até o presente momento informação que enseje a atuação do Ministério Público Federal diversa da já adotada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.34.011.000300/2020-88 - Voto: 3313/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar suposta irregularidade no Edital nº 49/2020 - PROEC da Universidade Federal do ABC (UFABC) referente ao curso de pós graduação lato sensu Especialização Inovação na Educação Mediada por Tecnologias - Modalidade EaD consistente na falta de transparência do processo, na ausência de avaliação homogênea e simétrica dos candidatos, faltando revisão de conteúdo e divulgação dos avaliadores no sistema para alguns candidatos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFABC apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatadas irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, eis que as respostas ofertadas permitiram evidenciar, sobretudo, que: (i) houve análise e ponderação na questão de todos os recursos apresentados, sendo certo que como vários tinham o mesmo objeto foi possível a junção dos esclarecimentos em um mesmo Edital que foi disponibilizado posteriormente ao prazo de recurso e (ii) relativamente à questão da visibilidade do nome dos avaliadores, identificou-se falha humana consertada posteriormente em prazo relativamente curto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.34.023.000083/2022-59 - Voto: 3318/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar notícia de que a farmácia de alto custo não vem fornecendo o medicamento Levetiracetam 750 mg, utilizado para o controle de epilepsia refratária. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Departamento Regional de Saúde III Araraquara/SP informou que: (i) o medicamento em questão apresentou problemas logísticos na aquisição federal; (ii) o processo licitatório resultou fracassado em 2021, de modo que o medicamento ficou ausente por um longo período; (iii) a aquisição e distribuição do referido fármaco ao Estado de São Paulo são responsabilidades sanitárias do Ministério da Saúde; (iv) a distribuição dos medicamentos se dá de forma proporcional. Assim, se é recebido 30% do quantitativo aprovado, a distribuição para cada farmácia é de 30 % da demanda; (iv) em 2022, de modo geral, os quantitativos do medicamento solicitados foram aprovados e entregues integralmente, não restando pendências e (v) há o acompanhamento sistemático do abastecimento dos medicamentos nas FME pela Coordenadoria da Assistência Farmacêutica (CAF), com a devida ação para sua correção em caso de desabastecimento ou insuficiência. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a situação fática que deu origem ao presente expediente foi resolvida, de modo a não existir notícia de irregularidade a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.36.000.000100/2022-41 - Voto: 3320/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na oferta de transporte coletivo aos estudantes da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 2. Segundo a representante, a disponibilização do transporte coletivo aos alunos da UFT em Palmas com 60% da frota no período de retorno de aulas presenciais seria nociva, considerando a necessidade de se evitar aglomeração durante a pandemia do Covid-19. 3. Por ocasião da instrução do feito, a UFT apresentou informações, pontuando que, no dia 29/08/22, foram incluídos mais 25% de horários nas rotas e que tal ação seria suficiente para atender toda a demanda. Outrossim, destacou que não recebeu novas reclamações referentes ao assunto. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados evidenciaram que o problema da redução do transporte coletivo aos estudantes da UFT foi solucionado com o aumento nos horários das rotas para atender à demanda. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.36.000.000513/2019-21 - Voto: 3353/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incra-TO) na demarcação da cerca divisora dos Lotes 14 e 15 do Projeto de Assentamento Veredão, localizado em Palmas/TO, bem como a ocupação irregular do Lote 14. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que (i) foi instaurado procedimento administrativo para apuração da divergência de demarcação e ocupação irregular, no qual foi verificado o repasse dos lotes a terceiros, que notificados acerca da irregularidade da ocupação, entraram com pedido de regularização junto ao INCRA; (ii) considerando que não foi verificada divergência relevante entre a demarcação do PA realizada em 2011 e o georreferenciamento validado do SIGEF em 2018, bem como a ausência de questionamentos das novas famílias assentadas, concluiu pelo arquivamento do pleito quanto à demarcação; (iii) quanto à ocupação irregular, estão em andamento os procedimentos de regularização solicitados pelas partes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, concluiu-se que a irregularidade relativa à demarcação não foi comprovada e que o Incra-TO adotou as medidas necessárias para conferir a situação, bem como para apurar as ocupações irregulares, adotando as providências cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.36.000.000679/2020-81 - Voto: 3422/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no setor de Raio-X do Hospital e Maternidade Tia Dedé, localizado em Porto Nacional/TO, que estaria com a sala de exames radiológicos funcionando de forma improvisada, com equipamentos sucateados, sem a devida blindagem para proteção radiológica no ambiente, além da falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, colocando em risco os profissionais e os pacientes. 2. Oficiada, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SES-TO) esclareceu que está sendo realizada a reforma da sala que era destinada aos exames radiográficos, com previsão de término das obras para dezembro de 2022, bem como foi providenciada a substituição dos equipamentos mencionados e a aquisição dos equipamentos faltantes para melhoria no atendimento da população. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas foram sanadas, uma vez que foram promovidas as devidas adequações no setor de Raio-X do Hospital e Maternidade Tia Dedé, a aquisição de novo equipamento de Raio-X, e a disposição de equipamentos de segurança individuais e coletivos em quantidade satisfatória, não subsistindo motivos para a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.003237/2022-61 - Voto: 3388/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, em razão de encaminhamento de representação recebida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que noticia possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado pelo Hospital Federal de Bonsucesso com empresa privada (objeto: contratação de serviços de segurança contra incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, por meio de "Brigada de Incêndio", credenciada junto ao CBMERJ), consistentes na recusa/atraso de pagamento de remuneração e de benefícios devidos aos funcionários terceirizados que exercem atividades no referido hospital. 2. Oficiada, a Divisão de Controle de Contratos do hospital esclareceu que: a) foi autorizada, pela Direção Geral do hospital, a abertura de Processo de Advertência e Penalização devido ao descumprimento de alguns itens do Termo de Referência do Contrato 07/2022; b) a empresa foi notificada no dia 24/08/2022 sobre o atraso de pagamento salários e benefícios dos colaboradores referente aos meses de maio, junho e julho de 2022 e, no dia 01/09/2022, a empresa enviou comprovantes de quitação, mas não houve justificativa por escrito dos atrasos; c) foi aberto processo para apuração, advertência e penalização da empresa. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o Hospital Federal de Bonsucesso vem adotando as medidas administrativas necessárias no âmbito de suas atribuições para fazer com que a empresa cumpra o contrato celebrado; b) os demais fatos noticiados dizem respeito à possível afronta às leis trabalhistas por parte da empresa em questão, fornecedora de mão de obra ao referido hospital; c) Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar eventual ação cabível

na espécie para assegurar ou ver resguardados possíveis direitos decorrentes de relação de trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

076. Processo: 1.14.007.000421/2019-48 - Voto: 3397/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 157/2019/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para averiguar eventuais irregularidades em obras integrantes do Proinfância no Município de Belo Campo/BA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que (i) a obra da Creche Municipal Morada Real foi concluída e o estabelecimento se encontra em pleno funcionamento; (ii) a Escola do Povoado de Sussuarana está no patamar de 70% de conclusão das obras, estando pendentes as instalações elétricas, a cobertura e o piso; (iii) as obras da Escola do Conjunto Habitacional Dely Oliveira foram retomadas e apresentam percentual de 50% de conclusão e, por fim, (iv) quanto à suposta aquisição irregular de imóvel, o gestor municipal afirmou que tal terreno foi adquirido com o propósito de edificar a unidade escolar do Povoado de Sussuarana, segundo os documentos anexos correspondentes ao processo legislativo da Câmara Municipal, ao processo administrativo de dispensa de licitação e aos comprovantes de pagamento. 3. Em sessão realizada no dia 29/8/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento sob o argumento de que (a) em relação às obras pendentes de conclusão (Escola do Povoado de Sussuarana e Escola do Conjunto Habitacional Dely Oliveira) deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez que é necessária a participação do MPF até a ultimização das obras e o pleno funcionamento das entidades de ensino; (b) de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficial ao município indagando o código INEP da instituição, sendo necessário esclarecer o código INEP da obra da Creche Municipal Morada Real. 4. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que foram atendidas as orientações desta 1ª CCR, considerando que (i) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 11/2022, para averiguar o andamento e a finalização das obras pendentes de conclusão; (ii) o Município de Belo Campo informou que a Creche Municipal Morada Real encontra-se em funcionamento desde o ano de 2020, estando inscrita sob o código INEP nº 29.476.224, além de fornecer o relatório prévio do Censo Escolar referente ao ano letivo de 2022, demonstrando o pleno uso do bem público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.14.007.000624/2019-34 - Voto: 3285/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.14.007.000775/2018-10, com a finalidade de acompanhar a adoção de providências pela administração municipal de Tanhaçu/Bahia quanto à regularização do registro das escolas do município no Cartório de Registro de Imóveis e à correta destinação dos livros, obras e computadores sem utilização na rede municipal de ensino. 2. Para tanto foram expedidas as Recomendações nº 05/2020, nº 06/2020 e nº 07/2020, a fim de que fosse realizada a atualização cadastral das escolas junto ao registro de imóveis local.; entrega regulamentar do livro didático ao aluno para utilização em estudos domiciliares durante a pandemia; a reciclagem de material inservível e a recuperação e reutilização de computadores escolares. 3. Após aceitação dos termos propostos, no que concerne ao objeto das Recomendações, o município esclareceu que: i) Recomendação nº 05/2020, quanto a atualização cadastral das escolas junto ao registro de imóveis, encontra-se em tratativas com o cartório para saber a situação dos imóveis onde estão instaladas as escolas municipais, para, a partir de então, proceder à regularização de todos aqueles que ainda não possuem matrícula; ii) Recomendação nº 06/2020, houve a entrega regulamentada do livro didático ao aluno para utilização para estudos domiciliares e leitura neste momento de pandemia. Também, foram adotadas tratativas para reciclagem de material inservível, com destinação para empresa específica e iii) Recomendação nº 07/2020 foram feitas melhorias nos equipamentos para sua reutilização. Além disso, para suporte da equipe de TI, informa que foi separado um local na Secretaria de Educação para estoque materiais, peças e recuperação dos computadores. Conclui que as unidades escolares do município contam com computadores servíveis e em processo de instalação de novos equipamentos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) encerradas as diligências necessárias, o objeto do presente inquérito civil alcançou o seu termo final, devendo-se destacar que as recomendações expedidas foram cumpridas em sua grande maioria pelo destinatário, surtindo impactos positivos; ii) o integral cumprimento das medidas apontadas deve ser realizado de modo gradual de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública, observação que não impede a instauração de inquérito civil público caso diagnosticada qualquer irregularidade na aplicação de verba federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.14.014.000216/2018-11 Voto: 3356/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para impedir que os recursos financeiros eventualmente recebidos pelo Município de Araçás/BA, a título de diferenças de complementação federal do Fundef, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, assim como garantir que esses recursos sejam depositados em conta específica, a fim de viabilizar a correta fiscalização pelo

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM). 2. Há notícia de que o citado município, por intermédio do Escritório Caymmi, Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados, ajuizou o cumprimento de sentença 3324-22.2017.4.01.3400, perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual se obrigaria ao pagamento de honorários de êxito no percentual de 15% dos valores a serem restituídos pela União. 3. Ocorre que, em 13.04.2021, o processo foi devidamente assumido pela Procuradoria do Município (ID 504316885 dos autos 3324-22.2017.4.01.3400), de modo que o escritório inicialmente contratado requereu fosse mantido o seu cadastramento nos autos apenas para fins de recebimento de honorários sucumbenciais (e não mais contratuais). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) não houve gasto de recursos do Fundef/Fundeb com honorários advocatícios; (ii) o citado município não recebeu valores decorrentes da mencionada ação e, por conseguinte, não os aplicou em desacordo com as orientações do TCM e a recomendação do Ministério Público Federal e, por fim, (iii) o ente municipal já foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria para viabilizar o controle normal pelo TCM. 4. Não houve notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.14.014.000228/2018-37 Voto: 3354/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para impedir que os recursos recebidos pelo Município de Itanagra/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios e garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida quem forem sendo gastos. 2. Informações prestadas pelo Município de Itanagra/BA em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve gasto de recursos do FUNDEF com honorários advocatícios, pois os dois primeiros escritórios que atuaram na ação ordinária de cobrança ajuizada com o objetivo de reaver as diferenças da complementação do FUNDEF em benefício do Município de Itanagra/BA receberam apenas os honorários de sucumbência no bojo do referido processo e os advogados que atuaram na fase de execução se comprometeram, por meio de TAC firmado com o MPF, a renunciar de maneira integral e irretratável a qualquer pretensão ou valor referentes a honorários advocatícios com o município, o que foi cumprido, conforme demonstrado nos autos; b) constatou-se que o valor do precatório foi depositado na conta do FUNDEF indicada pela União, sendo que, posteriormente, o Município de Itanagra/BA providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores do precatório para ela, de acordo com prévia Recomendação do Tribunal de Contas e do MPF. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.15.000.000265/2022-43 - Voto: 3326/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no bloqueio do pagamento dos proventos de aposentadoria da representante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que ela não fez a prova de vida. 1.2. De acordo com a manifestação, a representante compareceu a uma unidade da autarquia federal e fez a comprovação de vida, mas mesmo depois de regularizarem sua situação, ela continuou sem receber o benefício previdenciário. 2. Apesar da conotação individual apresentada, verificou-se a possibilidade de violação de direitos de outros indivíduos, com eventuais lesões a interesses coletivos e individuais homogêneos, justificando a necessidade de prosseguimento do feito, com a expedição de ofício ao INSS para esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INSS demonstrou que a representante já se encontrava com os pagamentos regulares; b) a necessidade de prova de vida dos segurados do INSS está suspensa até o dia 31 de dezembro de 2022, sem gerar interrupção dos benefícios; c) A partir de 2023, o INSS fará prova de vida dos segurados de maneira proativa, baseando-se no cruzamento de dados do governo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.15.000.000528/2021-33 - Voto: 3384/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de cuidados, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS) em Fortaleza/CE, para evitar a disseminação da COVID-19. 2. De acordo com o representante, diretores e coordenadores não estariam usando máscaras, estaria sendo exigida a marcação de ponto digital em catracas, com aglomeração de pessoas nos horários de entrada e saída, e não estariam sendo disponibilizados materiais de proteção. 3. Informações prestadas pelo DNOCS. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNOCS demonstrou que adotou todas as providências e protocolos sanitários, através de vários registros fotográficos, contendo fotos de informações visuais, banners, materiais de proteção nos corredores da sede, propaganda institucional no sentido de incentivar e proporcionar os cuidados com a propagação do vírus. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação em que entidade representativa de funcionários de conselhos de fiscalização profissional requer ao MPF providências no sentido de buscar a execução de sentenças judiciais, transitadas em julgado, que conferiram ao pessoal de determinados conselhos profissionais o direito ao reconhecimento do regime jurídico único. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em conselhos profissionais. Considerou ainda, que a decisão, tomada em ação de controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, produz efeitos "erga omnes" e, assim, se espalha por todos os conselhos interessados, sendo vinculante, inclusive para os órgãos julgadores, à ausência de norma modulativa de seus efeitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que o julgamento em conjunto da ADC 36, ADI 5367 e ADPF367 considerou que o Regime Celetista pode ser aplicado aos conselhos, contudo, não excluiu o Regime Jurídico Único em vigor no texto constitucional (artigo 39), pois o texto original foi restabelecido em medida liminar na ADI 2135-DF, Ministra Cármen Lúcia STF. Desta forma, o Regime Jurídico Único convive com a CLT, até que se tenha o julgamento final da ADI 2135-DF, o que consubstancia o pedido de aplicação do RJU aos servidores com trânsito em julgado, não havendo qualquer obstáculo. Aduz ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, a coisa julgada, segurança jurídica, irretroatividade das normas e do princípio da proteção da segurança. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos porém, salientou que a situação é juridicamente controversa e que, talvez, as decisões transitadas em julgado mereçam ser levadas, em conjunto, ao Supremo Tribunal Federal, em possível ADPF. Ademais, compete a cada parte beneficiária de cada um dos processos judiciais transitados em julgado (funcionários/servidores individualmente ou sindicatos/associações que os congreguem) buscar, perante os órgãos jurisdicionais prolatores das decisões definitivas, a sua execução, interpondo os recursos eventualmente necessários. 5. A questão relativa ao regime jurídico a que se vinculam os contratados pelos Conselhos de Fiscalização Profissional foi objeto de deliberação desta 1ª CCR na 6ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 19/04/2021, tendo restado assentado que, conforme julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, o STF caminhou em sentido diverso da jurisprudência, declarando a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, permitindo a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. 6. No tocante às decisões transitadas em julgado serem levadas, em conjunto, ao Supremo Tribunal Federal, em possível ADPF, para a solução definitiva do tema, têm-se que, conforme previsto no art. 2º. da Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Por seu turno, a Constituição Federal elenca o Procurador-Geral da República entre os legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, VI). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA

REPÚBLICA PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República para ciência e providências que julgar cabíveis.

083. Processo: 1.18.000.001348/2022-48 - Voto: 3344/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIÁS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO) em fiscalizar o piso salarial de engenheiros no Estado de Goiás. 2. Oficiado, o CREA/GO informou que: a) tem fiscalizado e notificado as empresas que não pagam o mínimo-profissional; b) em relação à AGEHAB, em decorrência do Mandado de Segurança 1000513- 97.2016.4.01.3500, o CREA-GO foi compelido a não fiscalizar os salários pagos aos profissionais vinculados ao CREA-GO, o que culminou com a nulidade de todos os processos de multa lavrados em face da AGEHAB. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da resposta apresentada pelo CREA/GO, não restaram apurados indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que o objeto da denúncia foi mais amplo do que tão somente as irregularidades apontadas no caso da Agehab, o objetivo da denúncia foi de apontar possíveis indícios de irregularidades e ineficácias em relação a fiscalização do piso profissional em todo o estado de Goiás. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) o recorrente não juntou aos autos novos fatos ou elementos concretos que apontassem a omissão do referido conselho de fiscalização profissional; b) especificamente em relação à fiscalização do piso salarial de engenheiros empregados da AGEHAB pelo CREA/GO, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já entendeu pela ausência de irregularidade (NF 1.18.000.001452/2016-9). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.18.000.001512/2022-17 - Voto: 3366/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIÁS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no repasse do pagamento do novo piso salarial de 02 (dois) salários mínimos para os agentes comunitários de saúde e agentes de

combate às endemias, previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, pela Prefeitura do Município de Piranhas/GO. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que (i) foi publicada a Lei Municipal nº 094/2022, a qual dispõe sobre a regulamentação do novo piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, alterando o vencimento base inicial das carreiras desses servidores; (ii) atendendo ao que determina a Emenda Constitucional e a referida Lei Municipal, todo o recurso recebido pela União foi utilizado na destinação do pagamento dos ACS e ACE, conforme documentos encaminhados; (iii) além do pagamento atualizado do vencimento, houve o repasse referente ao retroativo e esse retroativo englobou não só o valor do vencimento, mas todas as verbas que os servidores possuíam direito. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, comprovou-se que o município efetuou o repasse dos recursos recebidos pela União para pagamento dos ACS e ACE, não sendo verificados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.18.003.000108/2022-04 - Voto: 3316/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, visando apurar eventual irregularidade praticada, em tese, pelo coordenador do Centro de Línguas da Universidade Federal de Jataí (UFJ), consistente em cancelamento dos cursos de línguas estrangeiras, causando prejuízos aos alunos matriculados. 2. Oficiada, a UFJ informou que os professores do curso de Letras-Português decidiram, em reunião Colegiada, em 10 de março de 2022, aprovar a oferta de cursos do então Coordenador Geral, sem as turmas anteriormente sugeridas pela representante, uma vez que a turma não possui o número mínimo de alunos, o que tornaria financeiramente inviável o projeto. 3. Oficiou-se à representante, dando-lhe ciência do teor das informações apresentadas pela representada, e, em resposta, a representante alegou que ela e sua irmã vem sendo vítimas de reiteradas perseguições, apontando, inclusive, que os fatos noticiados denotam a ocorrência de crimes contra a honra. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não ficou demonstrado prejuízo à comunidade universitária, decorrente do cancelamento da turma que não atingiu o número mínimo de alunos inscritos, conforme estabelecido pelo art. 24 do Regulamento em vigência do Centro de Línguas da UFJ; b) a questão referente à suposta perseguição sofrida já é enfrentada no bojo dos autos 1.18.003.000388/2018-66. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.19.000.002053/2021-71 - Voto: 3367/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia do MIQCB - Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu de Viana/MA, formulada em face do gestor municipal do referido Município, em decorrência de suposta irregularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.. 2. Narra que vários produtores familiares tiveram os contratos de fornecimento de produtos firmados no mês de junho de 2021 junto à Prefeitura Municipal e começaram a produzir os alimentos contratados e que, em virtude de suposta rescisão unilateral injustificada dos referidos contratos, parte da produção veio a perecer, gerando prejuízos financeiros aos fornecedores e desperdício de produtos perecíveis, reservados para cumprimento do objeto contratual. 2.1. O Município de Viana/MA negou os fatos alegados na representação, apontando a regularidade de tramitação do Processo Administrativo nº 36/2021 e da Chamada Pública 01/2021, que servem a demonstrar a publicidade dos atos procedimentais praticados pelo Município de Viana. 2.2. Aduziu que houve a aquisição correspondente ao percentual de 30% da produção alimentícia, no valor total de R\$ 348.553,26 (trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), em conformidade ao disposto no art. 14, da Lei 11.947/2009. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da constatação que o Município de Viana efetuou a aquisição dos insumos produzidos, em observância ao percentual mínimo de 30% do total de recursos repassados ao ente pelo FNDE, bem como juntou a demonstração de prestação de contas feita ao Governo Federal, referente à aplicação dos recursos oriundos do FNDE, através da qual o gestor municipal intentou demonstrar que seguiu todos os trâmites legais, dando-se publicidade ao procedimento de aquisição dos insumos e do Edital que regulamentou seu objeto. Desse modo, não foram constatadas irregularidades a serem investigadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Encaminhado à PFDC para fins de homologação, esta não conheceu do envio e remeteu o feito à 1ª CCR, por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.20.000.000264/2019-33 - Voto: 3377/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para transferência facultativa de estudantes de Direito de outras instituições de ensino superior para a Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, uma vez que a instituição estaria se negando a disponibilizar para preenchimento as vagas ociosas decorrentes de trancamento, mudança ou desistência de curso. 2. Com a realização de diligências, restou identificado que a deficiência na disponibilização das vagas decorreu de falhas relativas à organização e normatização do sistema de monitoramento de vínculo acadêmico, o que foi alvo de deliberação da IES nas Resoluções CONSEPE nº 175/2021 e da Resolução CONSEPE nº 251/2022, que culminou com a criação de um grupo de trabalho destinado à correção dos métodos destinados ao cálculo do número de vagas remanescentes de quebra de vínculo com

a instituição. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a irregularidade inicialmente apontada foi objeto de medidas administrativas eficazes de saneamento. 4. Notificado o representante não interpôs recursos. 5. Encaminhado à PFDC para homologação, esta não conheceu do envio e determinou a remessa à 1ª CCR por ser matéria relacionada à sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.22.000.002740/2022-81 - Voto: 3380/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), narrando que haveria no quadro de funcionários da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD) profissionais que atuam na área de fiscalização e não possuem habilitação e registro no quadro do CREA-MG. 2. Oficiada, a SEMAD esclareceu que: a) os servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo realizam atividades exclusivas de Estado, conforme atribuições multidisciplinares próprias, definidas em normas específicas; b) as atividades desempenhadas não se limitam a atividades privativas de determinada profissão, mas a um compilado de atividades exercidas pela competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente que estão previstas na Lei Estadual n. 15.461/2005; c) os cargos públicos das carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental foram criados pela referida lei, a qual contempla também as atribuições gerais dos cargos ora em análise; d) o Anexo II da Lei Estadual n. 15.461/2005, em seu artigo 4º, evidencia que as atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos públicos analisados constituem atividades exclusivas de Estado; e) inexistência de exigência de que os ocupantes dos referidos cargos sejam registrados nos conselhos profissionais respectivos. Os requisitos para o ingresso nas carreiras de Gestor Ambiental e Analista Ambiental são a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e, ao menos, habilitação em curso de nível superior de escolaridade, conforme disposto nos artigos 9º, 10-A e 10-B, da Lei Estadual n. 15.461/2005; f) as atividades do Gestor Ambiental e do Analista Ambiental não se confundem com as atividades que caracterizam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, não estando, portanto, inseridas no rol de atividades fiscalizadas pelo CREA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações colhidas no procedimento, não houve qualquer irregularidade nos fatos objeto da representação. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que o CREA-MG possui a competência legal e técnica para fiscalizar as atividades técnicas atribuídas ao Gestor Ambiental e ao Analista Ambiental da SMED descritas no Decreto Estadual nº 44.533/2007 por atuarem no Estado de Minas Gerais, que é a jurisdição do Conselho. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais do representante não trazem qualquer fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 7. O STJ (RMS Nº 24.969) tem entendido que a definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato a cargo público, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela

Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos postulantes. 8. Em seu voto, o Ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho afirma que, em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei (em sentido amplo), que abrange todas as espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.22.014.000118/2022-80 - Voto: 3401/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado para apurar morosidade injustificada na entrega, pela Universidade Federal de São João del-Rei -UFSJ, de certificado de conclusão de curso concluído em 2019. 2. Oficiada, a UFSJ esclareceu que, em que pese extravio da primeira via, houve envio do Certificado de Conclusão da representante, tendo a mesma solicitado correção da data nascimento, conforme informado pelo Polo de Apoio Presencial de São Sebastião do Paraíso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial, uma vez que as informações apresentadas pela autarquia demonstram que houve remessa do certificado de conclusão pela UFSJ, ainda que posteriormente tenha sido identificado erro na data de nascimento da representante, o que já está sendo regularizado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.24.000.000773/2022-12 - Voto: 3328/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato remetida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar suposto desvio de verbas que seriam destinados ao pagamento de auxílio estudantil (bolsa para custeio de passagens) a alunos da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e a falta de conservação das instalações onde são ministrados cursos dessa instituição de ensino. 2. A 5ª CCR foi provocada a decidir sobre conflito de atribuição suscitado entre a PR/PB e a PR/PE, manifestando-se no sentido de que, em que pese a localização do curso ser em João Pessoa/PB, a gestão do programa e, consequentemente, a análise da ausência do fornecimento de passagens é de atribuição da PR-PE. 3. A UFRPE respondeu ao

ofício expedido solicitando informações quanto às irregularidades indicadas. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que restou comprovada a inexistência de irregularidades quanto ao pagamento das bolsas e ajudas de custo dos estudantes e que as irregularidades constatadas na infraestrutura das instalações apontadas foram corrigidas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 6. Quanto à matéria de atribuição desta 1ª CCR, concluiu-se que a situação das instalações onde os cursos são ministrados foi regularizada e que os locais foram considerados adequados, razão pela qual deve ser homologado o arquivamento. 7. Com relação ao suposto desvio de verbas destinadas ao pagamento de auxílio estudantil, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

091. Processo: 1.25.000.001284/2022-41 - Voto: 3395/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná - Edital n.º 002/2020, organizado pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), relativas, em síntese, a critérios de correção da prova discursiva, da peça processual, o mérito de questões, além de possível plágio de uma das questões. 2. Oficiada, a UFPR esclareceu que: (i) quanto aos critérios de correção das provas discursivas, a previsão dos critérios está em consonância com o Edital n.º 002.2020 e os critérios específicos têm como base os critérios gerais de correção, estabelecidos no subitem 12.1 do edital, trazendo aos autos a descrição de cada um; (ii) cada prova é corrigida por dois avaliadores e, havendo discrepância de nota igual ou maior do que 30% entre essas duas avaliações, a prova é enviada a um terceiro avaliador - o coordenador da equipe de avaliação, que produz uma terceira avaliação do texto; (iii) quanto ao suposto plágio, consignou que a questão é inédita, conforme o próprio quadro comparativo juntado na manifestação do representante; (iv) visando a garantia absoluta de sigilo e impessoalidade no momento da avaliação (que não é feita em papel, mas digitalmente) não há a menor possibilidade de o candidato ser identificado nominalmente, uma vez que ocorre processo de desidentificação das provas antes da digitalização; e (v) para se atingir o grau esperado de imparcialidade, cada avaliador tem acesso tão somente à questão que lhe cabe avaliar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese a irresignação dos representantes, não há razões para a continuidade deste procedimento uma vez que (a) não foram verificadas irregularidades que demandem a atuação deste órgão ministerial; (b) o mandado de segurança impetrado por um dos representantes contra o Presidente da Comissão do Concurso Público, teve a segurança denegada, em suma, por não caber ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas; (c) destaca-se o Procedimento Comum n.º 5077690- 85.2021.4.04.7000, mencionado

na representação, que, embora a liminar tenha sido parcialmente deferida, os pedidos foram julgados improcedentes e a ação foi extinta com julgamento do mérito; (d) ao Ministério Público é cabível somente atuar no caso de ilegalidade dos atos administrativos, que não é o caso dos autos, uma vez que as questões aqui trazidas se referem, em sua maioria, a critérios de correção e méritos das questões do concursos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.26.000.001236/2019-10 - Voto: 3406/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão da Prefeitura de Paulista/PE em relação à estruturação das Unidades Básicas de Saúde - UBS e remuneração do quadro de funcionários da saúde municipal, ante o recebimento de verbas do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ-AB, do Governo Federal. 2. Instado, o Ministério da Saúde apresentou relatório de transferências financeiras feitas ao município nos anos de 2017 a 2019, informando que a destinação desses valores é de responsabilidade e autonomia da gestão municipal, o que deve se estabelecer por meio de lei local. 3. O TCU informou a existência de processo de tomada de contas destinada à apuração de denúncias acerca da gestão desses valores no âmbito daquele município, o qual foi arquivado por inexistência de irregularidades. 4. O Município editou a Lei nº. 4.598/2016, que previu em seu art. 5º as porcentagens dos valores fixados no PMAQ-AB, a partir da classificação alcançada no processo de certificação das equipes, em decorrência do cumprimento das metas previstas na Portaria GM 1.645/2015, para o rateio entre a aplicação na estruturação da Atenção Básica Municipal, os trabalhadores da saúde básica e os trabalhadores do apoio ao Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica Municipal, demonstrando a autonomia municipal para a aplicação dos recursos do PMAQ. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a decisão sobre o destino dos recursos provenientes do PMAQ-AB, e sobre como será feito o repasse para os profissionais da saúde, é de responsabilidade e da autonomia da gestão municipal, respeitadas as normas acima mencionadas e os princípios regentes da Administração Pública; ii) cabe à gestão municipal, por meio de legislação específica, regulamentar o rateio dos recursos, determinando quais profissionais poderão receber o incentivo, assim como o valor e a periodicidade do pagamento; iii) o próprio Ministério da Saúde consignou em suas informações que prevalece a descentralização constitucional das deliberações dos recursos do programa, conforme um dos princípios organizativos do SUS, iv) o TCU confirmou que a TC 031.020/2019-4 restou arquivada, não havendo irregularidades relacionadas à gestão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o município de Paulista/PE por meio do PMAQ; v) Não há nos autos indícios, portanto, do emprego irregular ou do desvio de finalidades dos recursos do PMAQ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.26.005.000235/2022-11 - Voto: 3403/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/ARCOV.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposta ocupação de bem público por manifestantes que ergueram barracas e outros equipamentos, em frente ao Batalhão do Exército Duarte Coelho, em Garanhuns/PE, localizado na BR 423, km 96. 2. Foram acostadas aos autos fotos do local, que aparenta ser uma praça militar. 3. Oficiaram-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o 71º Batalhão de Infantaria Motorizado (Batalhão Duarte Coelho). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na forma do apurado na instrução, na medida em que (i) as ações para a desocupação de locais públicos estão sendo realizadas em coordenação com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar, estando o Dnit responsável pelas atividades voltadas às áreas de engenharia e operação com vistas à fluidez do trânsito, ao atendimento ao público, quanto à infraestrutura de transportes e as multas, e à manutenção da integridade das faixas de domínio e áreas não edificantes da infraestrutura de transportes; (ii) segundo o 71º Batalhão de Infantaria Motorizado, a área ocupada é uma praça localizada às margens da BR 423, em frente ao quartel, onde se encontra o Monumento aos Pernambucanos Mortos na Segunda Guerra Mundial e, apesar de incluída no patrimônio da Organização Militar, sempre foi de livre acesso ao público, sem qualquer tipo de restrição; (iii) até a presente data, as manifestações não tiveram implicações negativas, tampouco para o fluxo de pessoas ou para a funcionalidade das atribuições operacionais-administrativas da Organização Militar, não havendo registro de dano a bens públicos ou mesmo obstáculo à livre circulação de pessoas e veículos; (iv) os órgãos envolvidos (Batalhão Duarte Coelho e Dnit) estão cientes da ocupação e acompanham in loco o desenvolvimento das manifestações, sem que haja relato de qualquer irregularidade e (v) as condutas noticiadas na representação não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF. 5. Deixou-se de cientificar o representante da promoção de arquivamento, dado se tratar de notícia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

094. Processo: 1.27.000.000639/2019-12 - Voto: 3393/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FLORIANO-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base no encaminhamento de informações do GT-Proinfância/1ªCCR, com o intuito de averiguar o estado das obras financiadas por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil no Município de São Francisco do

Piauí/PI. 2. Diligências iniciais identificaram junto ao FNDE a existência das seguintes obras: a) Melancias (29616) - Concluída; b) Praça Joaquim Moreira (33368) - Concluída; c) Comunidade Salinas (1002938)- Em Execução; d) Comunidade Golfos (1002939) - 54% de Execução - Contratação; e) Cercado Velho (1002940) - Em Execução; f) Comunidade Serrinha (1002941) - Em Execução; g) Comunidade Curral de Pedras (1002942) -55.26% de Execução - Contratação; h) Setor 1 Quadra 17 A Urbana (1011850) - Em Execução. 3. Após diligências, identificou-se que das oito obras acima citadas, apenas duas teriam sido concluídas, estando em pleno funcionamento, sendo os itens "a" (INEP nº 22141928) e "h" (INEP nº 22144404). 4. A gestão da obra relativa ao item "d" estaria sub judice na ACP nº 000872-94.2019.4.01.4000, tendo o feito, nesse ponto, sido declinado à PR/PI para processamento específico. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apuradas já se encontram devidamente sanadas. 6. Considerando que várias obras estão pendentes de conclusão, necessária a instauração de procedimento específico para o seu acompanhamento até que sejam regularmente concluídas, entrem em funcionamento e obtenham o devido código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, RESSALVADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, ressalvada a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento específico.

095. Processo: 1.27.001.000116/2021-72 - Voto: 3327/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhamento da obra da UBS (Padrão I), do povoado de Mandacaru, município de São Julião/PI. 2. Verifica-se dos autos que a obra teve seu repasse integral de verbas federais efetuado, contudo, segundo relatórios da CGU, ainda assim encontrava-se em situação de inexecução parcial. 3. Diante de tal situação instaurou-se em apartado Inquérito Civil para análise das medidas de responsabilização civil de ressarcimento ao erário, o qual deu origem à ACP nº 1006471-06.2022.4.1.01.4001, e o respectivo Procedimento de Investigação Criminal (PIC), dando origem aos Autos nº 1034434-89.2022.4.1.4000. 4. Assim, deu-se continuação ao presente Inquérito Civil tão somente para acompanhamento da continuidade da obra em comento. 5. Inicialmente, constatou-se ter havido certa divergência sobre o verdadeiro status da obra, vale dizer, se efetivamente encontrasse-se finalizada ou não, bem como sobre se estaria ou não em funcionamento. 6. Posteriormente, entretanto, chegou-se à conclusão de que a obra realmente não se encontrava finalizada, bem como também verificou-se certa divergência sobre o bloqueio ou não dos valores já repassados ao Ente Municipal, constatando-se, à posteriori, que estes efetivamente não se encontravam bloqueados. 7. Notou-se uma diferença estimada de R\$ 52.271,46 pagos a maior à empresa inicialmente contratada para a prestação de serviços, os quais, entretanto, não foram efetivamente executados. 8. A Prefeitura de São Julião encaminhou Relatório Técnico de Vistoria constando planilha orçamentária com previsão de custos com os itens que faltariam a ser executados, registrando o montante de R\$ 136.679,51 e ainda R\$ 88.320,49 de itens com algumas inconformidades, totalizando uma previsão de custo de R\$ 225.000,00 para a completa finalização da UBS. 9. Em 21/11/2022, a Prefeitura Municipal informou que a licitação para complementação da obra da UBS já havia sido realizada e finalizada, e, conforme cronograma de

execução, a obra teria início na data de 21/11/2022. Esclareceu não ter havido alterações no projeto da UBS, e que todos os documentos de início da obra foram seguidos em sua integralidade, realizando apenas levantamento do que efetivamente haveria a necessidade de ser empregado para a sua finalização e posterior funcionamento. 10. Por fim, assentiu que os valores superiores ao que se encontravam depositados fossem supridos pelo FPM (Fundo Municipal de Saúde) e por Emenda Parlamentar de natureza especial destinada ao Município. 11. Arquivamento promovido sob o fundamento de que resta a este Órgão Ministerial o acompanhamento das ações adotadas pela Prefeitura Municipal no tocante à finalização das obras, sendo que, do ponto de vista procedimental, a via eleita para acompanhar tal implementação é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Por isso, determinou que fossem extraídas cópias dos presentes autos e instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, tendo como objeto acompanhar a continuidade e conclusão da obra da UBS Padrão I, localizada no povoado Mandacaru, no município de São Julião/PI. 12. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.29.000.003910/2022-94 - Voto: 3273/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no cadastramento de forma errônea de dados de contato de alguns integrantes do Conselho do Fundeb do Município de Roca Sales/RS. 2. Instado, o presidente do CACS prestou esclarecimentos no sentido de que, ao tempo dos fatos, era vice-presidente do órgão e que, tendo acompanhado todas as atividades do conselho desde então, entende que o erro no cadastro foi apenas formal, tendo decorrido de mero descuido da servidora responsável pelo cadastro dos e-mails, não tendo, por outro lado, decorrido disso qualquer prejuízo às atividades do órgão, tanto o é que a falha demorou para ser identificada. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que houve a correção da irregularidade, relativa aos e-mails dos conselheiros, no cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, sendo que tal irregularidade decorrente de mero erro formal não acarretou prejuízo à atuação do CACS. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.29.001.000088/2022-08 - Voto: 3379/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de

Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação ao atendimento prestado na agência do INSS em Bagé por parte de médico perito. 2. Oficiada, a Gerência do INSS em Bagé esclareceu que o médico não pertence ao quadro de peritos médicos federais da 17ª Divisão Regional de Perícia Médica Federal, tratando-se de perito judicial. 3. Oficiada, a 1ª Vara Federal de Bagé/RS informou que: a) não há qualquer registro efetuado pela autora sobre eventual comportamento ou tratamento inadequado na condução da perícia realizada pelo profissional nomeado nos autos; b) não foram registradas quaisquer intercorrências na condução dos trabalhos profissionais conferidos ao perito desde o início de sua atuação na unidade, uma vez inexistente qualquer irresignação/reclamação reportada pelos usuários por meio da Ouvidora do órgão, da Central de Atendimento ao Público (CAP) ou de outros canais de atendimentos adotados na unidade. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o perito deve apreciar os laudos e exames apresentados pelos examinados, mas não se encontra adstrito às conclusões constantes de tais documentos, podendo se basear em outros elementos para concluir pela existência da incapacidade que enseja a concessão de determinada benesse de caráter previdenciário; b) irresignações quanto ao indeferimento de benefícios devem ser efetivadas nas vias próprias, pela pessoa interessada ou quem a represente, não competindo ao MPF adotar medidas tendentes a rediscutir o mérito de conclusões periciais nas quais não se verifica afronta à legalidade; c) encontrando-se a questão judicializada, diante do conjunto probatório angariado na ação, restou evidenciado que a parte autora não apresenta incapacidade ou redução da capacidade para a realização de seu trabalho ou suas atividades habituais, motivo pelo qual o Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados na ação, o que ensejou a interposição de recurso, por intermédio de advogado devidamente constituído pela parte autora, em 19/10/2022; d) não foram registradas quaisquer intercorrências na condução dos trabalhos profissionais conferidos ao perito desde o início de sua atuação na 1ª Vara Federal de Bagé-RS; e) das informações obtidas na presente investigação, não se pôde concluir pela existência de mau atendimento da perícia médica realizada que afetasse a prestação do mencionado serviço público de modo a denotar contornos coletivos para a atuação ministerial, dada a inexistência de reclamações análogas por parte de outros usuários. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, a injustiça da negativa da aposentadoria por incapacidade permanente de sua genitora. 6. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.29.009.000066/2022-60 - Voto: 3364/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar as inconformidades apontadas na Nota Técnica nº 74/2020, da Controladoria-Geral da União (CGU), relacionadas aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) na municipalidade de São Gabriel/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e a CGU apresentaram informações. 3. O

Procurador da República oficiante determinou o arquivamento parcial do feito delimitado ao saneamento das irregularidades relacionadas aos ACE, sob os seguintes argumentos: (i) a questão do pagamento dos vencimentos dos ACES em desacordo com a Lei Nº 13.708/2018 (Piso Nacional da Categoria) foi solucionada, vez que os profissionais passaram a receber, a partir de maio/2019, o referente ao piso-base da classe nos ditames da lei municipal; (ii) não identificadas falhas ou vícios nas folhas de frequência solicitadas de alguns agentes, por amostragem, sendo certo que o Município vem aprimorando os métodos de controle de jornadas; (iii) não evidenciadas falhas no controle de frequência dos ACES em jornada superior à permissão legal, tendo em conta que os Agentes somente transgridem dito limite nas situações de necessidade de serviço extraordinário, como nos casos em que os estabelecimentos/imóveis encontram-se fechados em momento de visita convencional; (iv) houve a exclusão dos profissionais enquadrados em ocupações distintas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); (v) a CGU apontou a desnecessidade do acompanhamento do órgão na realização de avaliações internas de desempenho das ações relacionadas ao combate às endemias pela Municipalidade, vez que essa fiscalização, realizada bimestralmente, incumbe à 10ª Coordenadoria Regional de Saúde (CRS) da SES/RS, com sede em Alegrete/RS; (vi) a Informação nº 2.351 da CGU expõe que as irregularidades na Nota Técnica nº 74/2020 foram devidamente sanadas, excetuando-se a inconformidade relacionada à falta de comprovação de realização de processo seletivo público específico para a contratação de ACE e de apresentação de documentação demonstrando como ocorreu a contratação de dezessete ACE em exercício no Município de São Gabriel/RS. 4. Relativamente a esta última questão, o membro oficiante entendeu por bem declinar parcialmente de sua atribuição ao 1º Ofício da PRM/Uruguaiana, órgão com atribuição territorial para analisar e deliberar sobre matérias atinentes à 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial.

099. Processo: 1.30.001.003763/2022-21 - Voto: 3337/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo seletivo para vagas de estagiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em razão de suposta falta de transparência e publicidade decorrente da ausência de comunicação aos candidatos quanto ao andamento do certame, uma vez que são informados acerca da não seleção apenas quando do encerramento de todo o processo seletivo. 2. Oficiada, a ANS esclareceu que (i) a empresa contratada para a realização da seleção disponibilizou, conforme previsão contratual, o currículo dos primeiros candidatos inscritos que se adequavam ao perfil da vaga, de maneira que os demais candidatos inscritos permaneceriam em um "banco de talentos" ao qual a ANS não tem acesso; (ii) que o critério do quantitativo de envio dos currículos tem respaldo contratual, não existindo previsão contratual para que a empresa disponibilize todos os currículos a ela encaminhados, mas a quantidade prevista no instrumento acordado com a ANS; (iii) que a empresa responsável somente disponibiliza informação sobre o resultado do processo seletivo aos candidatos ao final do mesmo, por e-mail, uma vez que ainda haveria a possibilidade dos currículos não enviados serem posteriormente

encaminhados à ANS, caso não houvesse a seleção entre os primeiros currículos remetidos; (iv) que foi solicitado à empresa contratada a comunicação aos candidatos não selecionados logo após o envio dos currículos para a Agência Reguladora, mesmo que tal medida implicasse fechamento da vaga com a seleção interna em curso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a suposta irregularidade foi aparentemente solucionada, uma vez que a ANS exigiu da empresa contratada a realização de comunicação imediata a todos os estudantes que não tiveram os seus currículos enviados à Agência Reguladora, garantindo-se a proteção ao Princípio da Publicidade, não subsistindo motivos para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.30.001.004324/2019-31 - Voto: 3362/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, segundo a qual a instituição contratada para a realização do concurso do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, denominado Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB, teria cometido ilegalidade ao não deixar os candidatos saírem com os cadernos de prova, não disponibilizando os respectivos arquivos digitais por ocasião da divulgação dos gabaritos, inviabilizando, pois, a interposição de recursos. 2. Oficiado, o IDIB informou que constitui procedimento padrão da instituição a disponibilização das folhas de respostas, cadernos de prova e oferta de recurso aos candidatos, mas que no presente caso não identificou a que edital estaria sendo objeto de questionamento. 3. Oficiada para prestar esclarecimentos adicionais acerca de teor da representação, a signatária quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação reportada não apresentava elementos mínimos de informação que permitisse uma apuração consistente acerca da aventada ilegalidade, tendo sido ressaltado que, a existência de um resultado pós recurso, informada pela própria noticiante, indica que, ao contrário do alegado, houve possibilidade de recurso. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.30.005.000338/2022-41 - Voto: 3305/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante se insurge em face do indeferimento, pela Universidade Federal Fluminense de seu retorno ao programa de Doutorado, que se encontrava trancado desde 1º/08/2021. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a

matéria não envolve interesse público, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível ou outro a atrair a atuação do Ministério Público, de modo que não se trata de caso de intervenção do MPF, nos moldes dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal e do artigo 178 do Código de Processo Civil. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, basicamente, as alegações constantes da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.31.000.000991/2022-12 - Voto: 3383/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposto risco de desabamento do prédio que abriga o curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). 2. Informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militares e pela UNIR. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que profissionais bombeiros militares, engenheiros civis e técnicos da própria UNIR realizaram vistorias nas instalações e atestaram a inexistência de riscos na estrutura do prédio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia em questão tem como pressuposto lógico a fiscalização de ato administrativo, mais especificamente no que se refere ao poder de polícia a ser exercido pela Administração Pública sobre instituições de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.31.001.000191/2021-19 - Voto: 3334/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JI-
PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento

Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades na gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Ji-Paraná/RO, já que, segundo a representação, em 2020, houve distribuição por dois meses de cestas básicas aos alunos da rede pública de educação e, em 2021, não foi repassada nenhuma cesta básica, embora haja notícia de que o governo federal tenha repassado à respectiva prefeitura os valores correspondentes à compra de merenda escolar. 2. Oficiaram-se à Coordenadoria Regional de Educação-CRE/Polo Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Educação para a obtenção de informações sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que: i) a Secretaria de Educação de Ji-Paraná e a Coordenadoria Regional de Educação - CRE/Polo Ji-Paraná informaram que os kits de alimentação adquiridos com os recursos do PNAE, do ano de 2021, foram entregues aos pais ou responsáveis pelos alunos da rede pública de ensino e, de modo a comprovar os fatos, o ente municipal anexou relatórios comprobatórios da gestão dos recursos, como a aquisição e os termos de entrega dos kits de alimentos aos pais/responsáveis por alunos matriculados, inclusive do mês de julho de 2021, quando formulada a representação que deu causa à instauração deste procedimento; (ii) os recursos do PNAE destinados a cada escola são geridos pelas respectivas Associações de Pais e Professores (APP) constituídas nesses estabelecimentos de ensino; (iii) logo após o protocolo da presente manifestação, houve avanço significativo no índice de vacinação contra a Covid-19 em todo Estado de Rondônia, inclusive no aludido município, e melhorias no controle da saúde, culminando no retorno das aulas presenciais, de forma que se tornou desnecessária a distribuição de kits de merenda, uma vez que os alimentos passaram a ser utilizados nas unidades estudantis e (iv) realizadas as diligências razoavelmente exigíveis, não foram constatadas irregularidades na gestão dos recursos no PNAE destinados ao Município de Ji-Paraná no ano de 2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.33.000.000408/2022-07 - Voto: 3329/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposto vazamento de dados pessoais dos profissionais do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF/SC) e possível comercialização destes. 2. Verifica-se dos autos que efetivamente ocorrera a invasão por hackers ao sistema do CREF/SC, esclarecendo o Conselho, entretanto, que a investigação já encontra-se perante a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, da Polícia Civil de Santa Catarina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de atribuição da 1ª CCR diante da possível ocorrência de crime cibernético, determinando cópia dos autos à DIVC para autuação de notícia de fato criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.34.001.005122/2020-09 - Voto: 3351/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TAXAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil inicialmente instaurado a partir de representação para apurar suposta cobrança de taxa de matrícula pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) em relação a alunos selecionados FIES Seleção. 1.1. O feito foi arquivado sob o fundamento de que a questão da representante havia sido solucionada, com o reembolso dos valores pagos, e que a questão versava sobre interesse individual, sem contornos coletivos a serem enfrentados. 1.2. A 1ª CCR, após receber o procedimento, não conheceu de sua remessa e determinou o retorno dos autos à origem para arquivamento, com base na aplicação do seu Enunciado nº 25. 1.3. Posteriormente, em razão de novas representações, o feito foi desarquivado para apurar notícia de cobrança feita pela UNINOVE de valor pela matrícula de alunos selecionados pelo FIES Seleção e possível existência de rotina administrativa de cobrança inicial excessivamente onerosa para estudantes do FIES. 2. Informações prestadas pela UNINOVE e pelo Ministério da Educação (MEC) em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos e informações coligidos da UNINOVE e do MEC não revelam nenhuma cobrança em duplicidade dos valores referentes às mensalidades dos alunos beneficiários do FIES - parcial, pois a coparticipação deve ser paga por meio de débito em conta corrente aberta pelo aluno, por boleto emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF) ou diretamente na instituição de ensino, sendo que as cobranças diretas pela instituição de ensino foram autorizadas pela CEF em hipóteses excepcionais, tais como data do início do contrato (Cartilha do Estudante FIES), transferência de curso sem a transferência do financiamento, etc.; b) a UNINOVE comunicou alteração no procedimento interno, deixando de cobrar matrícula de alunos beneficiários do FIES - parcial transferidos para a instituição de ensino, destacando-se que o próprio MEC informou que eventuais irregularidades econômicas em questão são temas afetos a direito individual do consumidor; c) não foram demonstradas irregularidades nas situações relatadas pelos representantes, ressaltando que a apresentação de novas provas poderá ensejar o desarquivamento deste Inquérito Civil. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.21.000.000599/2017-52 Voto: 3263/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a situação do Plano de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros riscos - PSCIP e de outras medidas de segurança do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS), as quais foram objeto da Notificação nº 245/SST/1º GBM/2017, do Corpo de Bombeiros Militar. 2. O presente Procedimento teve início a partir de reunião realizada entre o Procurador oficiante e representantes do Hospital, tendo por objetivo tratativas sobre as irregularidades contidas na Notificação do CBM supranarradas. 3. Naquela

ocasião, os representantes do Hospital relataram estar envidando esforços para atender a todas as exigências do CBM, porém manifestaram que não haveria possibilidade de cumpri-las em tempo hábil. Por essa razão, solicitou-se a intervenção do Ministério Público Federal para que a Instituição não fosse prejudicada e continuasse prestando regularmente os serviços de saúde no Município. 4. Diante de tal relato, efetivaram-se sucessivas reuniões para intermediar as tratativas entre o HUMAP e o CBM, e assim acompanhar as providências empreendidas para correção das irregularidades. Com efeito, foram totalizadas 13 (treze) reuniões. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o HUMAP demonstrou comprometimento na implementação de medidas de segurança mínima no local, bem como elaboração dos respectivos projetos contra incêndio, pânico e outros riscos, em ordem a cumprir as diretrizes de segurança constantes da Lei nº 4.335/2013. 6. Da mesma forma, observou-se atuação fiscalizatória adequada e efetiva por parte do CBM, o qual tem monitorado de maneira eficiente as providências adotadas pelo HUMAP. Nesse sentido, o aludido órgão tem realizado análises técnicas com celeridade, orientado sobre as adequações que devem ser priorizadas e ponderado todos os óbices administrativos, orçamentários e burocráticos que são enfrentados pelo Hospital, notadamente considerando a antiguidade e limitação de espaços de suas edificações. 7. De outro lado, determinou o Membro oficiante a instauração de novo Inquérito Civil para a apuração das irregularidades remanescentes, em observância à Diretriz nº 3 do Provimento do CMPF nº 1/2015, esclarecendo que a medida permitirá a continuidade da fiscalização e melhor organização dos elementos probatórios. 8. Ausência de notificação de representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.32.000.000447/2022-33 - Voto: 3280/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar a situação fundiária atual referente ao Projeto de Assentamento Nova Amazônia e à Terra Indígena Serra da Moça, a pedido da Procuradoria-Geral da República diante da pendência da ACO 1.522 (demanda proposta pelo Estado de Roraima em face da União, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Comunidade Indígena Serra da Moça, com o propósito de obter provimento jurisdicional que impeça a permanência de indígenas oriundos da Terra Indígena Serra da Moça na área do Projeto de Assentamento Nova Amazônia, localizado na zona rural de Boa Vista/RR, bem como imponha aos réus a abstenção da prática de atos que objetivem ampliar a referida TI). 2. Por ocasião da instrução do feito, a SESOT da PR-RR realizou inspeção in loco. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há motivos para o prosseguimento do feito, visto que (i) a solicitação da PGR, contida no Ofício nº 280/2022 - ACJ/PGR, foi atendida com o envio do relatório de diligência nº 07/2022/SESOT e (ii) as informações levantadas na Diligência do SESOT já estão sendo apuradas pela PR-RR, no âmbito dos procedimentos administrativos nº 1.32.000.000736/2021-51 (lançamento de agrotóxico para pulverizar uma lavoura de soja vizinha à Comunidade Morcego, causando prejuízos à saúde dos moradores

indígenas) e 1.32.000.000177/2022-61 (destruição praticada por assentados na Terra indígena Serra da Moça). 4. O Colegiado da 6ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento na matéria de sua atribuição e remessa dos autos à 1ª CCR e 4ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. 5. Tendo em vista que a possível sobreposição dos limites do Assentamento Nova Amazônia com a Terra Indígena Serra da Serra da Moça já se encontra sob apuração no âmbito do PP nº 1.32.000.000177/2022-61, cabível também a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00535267/2022 ATA nº 20-2022**

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **19/12/2022 16:32:47**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/12/2022 16:39:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **19/12/2022 17:03:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **19/12/2022 17:08:07**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **20/12/2022 10:50:14**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ccf9dfa8.34180b48.5de8d21e.85595a9e